

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCIX • Nº 193

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 13 de outubro de 2022

Disponibilização: 11/10/2022

Publicação: 13/10/2022

Segunda Câmara analisa contratação de limpeza urbana em Moreno

A Segunda Câmara do TCE julgou regular com ressalvas, em sessão realizada na quinta-feira (6), o objeto de uma Auditoria Especial realizada na Prefeitura de Moreno no exercício financeiro de 2021. O processo nº 21100682-8, de relatoria da conselheira Teresa Duere, analisou a Dispensa Emergencial (nº 04/2021) que resultou na contratação da empresa Prisma Engenharia para dar continuidade aos serviços de limpeza urbana do município.

Esse tipo de instrumento foi instituído no ordenamento jurídico com o objetivo de dar condições à Administração para se programar e realizar, no período de até 180 dias, os procedimentos necessários à aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório. No entanto, o relatório de auditoria aponta que esse prazo foi ultrapassado em 24 dias pela gestão de Moreno. Além disso, o prazo para o novo edital (de 60 dias) foi extrapolado em quase cinco meses.



FOTO: FREEPIK

A razão apresentada pela Prefeitura para a realização da dispensa foi a decisão de não renovar o contrato firmado no ano anterior com a empresa Zargo Consultoria e Construtora de

Obras Civas, em face de falhas na prestação dos serviços. Por se tratar de serviço essencial, foi necessário contratar uma outra empresa por dispensa enquanto não fosse

formalizado um novo procedimento licitatório. Já a demora para o lançamento do edital foi justificada pelo atraso na entrega do projeto de lixo do município, de responsabilidade da empresa NRJ Ambiental.

“Considerando se tratar do primeiro ano de mandato dos gestores, tendo assumido seus cargos em janeiro de 2021, isto é, pouco mais de um mês antes do ocorrido, e constatadas diversas falhas na prestação dos serviços pela então contratada, julgo que o apontamento deve ser alvo apenas de nova determinação para que a gestão realize o devido planejamento para empreender novas contratações”, afirmou a conselheira Teresa Duere em seu voto.

Participaram da decisão o presidente da Segunda Câmara, conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, o conselheiro Carlos Neves e a relatora do processo. A procuradora Germana Laureano representou o Ministério Público de Contas na sessão.

Estudantes do Ginásio Pernambucano visitam Escola de Contas

O Programa TCEndo Cidadania, da Escola de Contas, recebeu na quarta-feira (05) estudantes da Escola de Referência em Ensino Médio Ginásio Pernambucano. O encontro ocorreu na Escola de Contas, onde os estudantes foram recebidos pela Assessora Técnica da Escola, Sandra Inojosa, pela assessora da coordenação da Ouvidoria do TCE, Luciana Pontes, e pelo Analista de Controle Externo do TCE, doutor em Ciência Política e professor da UFPE, Arthur Leandro, que realizou uma apresentação sobre políticas públicas e a participação do jovem cidadão.

Leandro enfatizou que os jovens podem contribuir para uma melhor qualidade na prestação e realização das políticas públicas, usando os instrumentos que já estão em suas mãos, seja nos canais oficiais dos órgãos de controle, seja divulgando suas necessidades e



FOTO: AILTON PEDROZA

O professor Arthur Leandro durante sua apresentação sobre políticas públicas aos estudantes do GP suas percepções sobre as prestações de serviços nas redes sociais.

“O poder é exercido em nome do povo e deve ser fiscalizado pelo povo. Empoderar

e tornar a população mais apta para realizar esse controle é uma das funções do Tribunal, e projetos como o TCEndo Cidadania, e as iniciativas realizadas pelo TCE e pela Escola de Contas, contribuem sobremaneira para a realização desse objetivo”, complementou.

Os estudantes apresentaram ainda um trabalho produzido na disciplina eletiva de Políticas e Exercício da Cidadania. Eles realizaram uma pesquisa na escola para verificar a atuação dos jovens na elaboração e execução de políticas públicas e destacaram alguns pontos como, a necessidade das políticas terem indicadores mais claros, maior planejamento para execução e transparência, além da percepção da necessidade de simplificar os processos, para ter um controle mais eficiente.

Portaria

O CHEFE DE GABINETE EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 586/2022, de 1º de julho de 2022, publicada no DOE de 4 de julho de 2022, resolve:

Portaria nº 810/2022 – formalizar o exercício das Analistas de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas MARIANA DANTAS CASSIMIRO DA SILVA, matrícula 2112, e SANDRIONI DIONÍSIO CALHEIROS, matrícula 2113, na Gerência de Auditoria Interna - GAIN, da Diretoria de Gestão e Governança - DGG, a partir de 11 de outubro de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 11 de outubro de 2022.

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete Executivo da Presidência

Despachos

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 26893 - Laécio da Silva Gonzaga, autorizo. Recife, 11 de outubro de 2022

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 27771 - Delmas Holanda Pereira, autorizo; Petce 27802 - Regina Queiroz Medeiros Carneiro, autorizo; Petce 27809 - Greyce Hellen Alves Braga, autorizo; Petce 27748 - Marcella Barros de Oliveira Lima Albuquerque, autorizo; Petce 27725 - Roberta Andrade de Lima Leite, autorizo; Petce 27693 - Luciana Medeiros Piancó da Silva, autorizo; Petce 27804 - Geovanine Cristiane C. Belfort Dias, autorizo; Petce 27815 - Neusa Maria Figueiredo de Amorim Carvalho, autorizo; Petce 27778 - José Ednaldo Braz, autorizo; Petce 27805 - Christiane Tavares C. de Albuquerque, autorizo; Petce Valéria Claudino Tavares, autorizo; Petce 27728 - Claudia de Lira Albuquerque, autorizo; Petce 27732 - Lúcio José Aguiar Moreira, autorizo; Petce 27116 - Gustavo Rocha Diniz, autorizo; Petce 27870 - Sílvia Maria Vaz Maciel de Moraes, autorizo; Petce 27846 - Ricardo Ferreira da Silva, autorizo; Petce 27885 - Jonas Moreno de Andrade Almeida, autorizo. Recife, 10 de outubro de 2022.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100649-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

S.S. CONSTRUCOES(20.520.477/0001-05) SANDRO HERMENEGILDO DA SILVA (CPF Nº ***.670.544-**) FELIPE MOURA CÂMARA (OAB PE-27304), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Outubro de 2022

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100746-5 (Auditoria Especial Instituto de Previdência dos Servidores dos Bezerros, exercício de 2019,2020,2021 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

leda Pricila de Vasconcelos Campos(***.139.524-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Outubro de 2022

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

Extratos de Intimação

Sagres - EOF - Extrato de Notificação - Julho/2022

INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam intimados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo EOF do sistema Sagres, relativos à remessa de julho/2022, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta intimação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º, inciso III, da resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Unidade Jurisdicionada

Agência de Desenvolvimento Econômico do Ipojuca
 Agência Municipal do Empreendedor de Petrolina
 Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó
 Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco
 Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco
 Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista
 Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquitinga
 Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco
 Prefeitura Municipal de Olinda

Responsável

KU E HUN (CPF/MF Nº ***.914.144-**)
 PATRICIA DE SOUZA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.162.334-**)
 GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE (CPF/MF Nº ***.614.064-**)
 MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA (CPF/MF Nº ***.901.384-**)
 JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO (CPF/MF Nº ***.235.964-**)
 GEORGE RODRIGUES DUARTE (CPF/MF Nº ***.946.014-**)
 ELDER CARLOS GOMES (CPF/MF Nº ***.124.884-**)
 NELSON JOSÉ PIRES (CPF/MF Nº ***.946.574-**)
 LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO (CPF/MF Nº ***.229.644-**)

Terça-feira, 11 de outubro de 2022

RANILSON BRANDÃO RAMOS

Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Sagres - EOF - Extrato de Notificação - Agosto/2022

INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam intimados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo EOF do sistema Sagres, relativos à remessa de agosto/2022, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta intimação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º, inciso III, da resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada

Agência de Desenvolvimento Econômico do Ipojuca
 Agência Municipal do Empreendedor de Petrolina
 Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha
 Câmara Municipal de Ipojuca
 Câmara Municipal de João Alfredo
 Câmara Municipal de São José do Belmonte
 Câmara Municipal de Terra Nova
 Câmara Municipal de Vertente do Lério
 Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó
 Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco
 Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco
 Consorcio Intermunicipal do Submedio São Francisco
 Fundo de Previdência Social de Buíque
 Fundo Municipal de Previdência de Moreilândia
 Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista
 Fundo Previdenciário do Município de Araçoiaba
 Fundo Previdenciário do Município de Parnamirim
 Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquitinga
 Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (plano Financeiro)
 Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (plano Previdenciário)
 Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco
 Prefeitura Municipal de Araçoiaba
 Prefeitura Municipal de Casinhas
 Prefeitura Municipal de Olinda
 Prefeitura Municipal de Salgadinho

Responsável

KU E HUN (CPF/MF Nº ***.914.144-**)
 PATRICIA DE SOUZA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.162.334-**)
 WELBER CHARLES GONCALVES SANTANA (CPF/MF Nº ***.031.514-**)
 DEOCLÉCIO JOSÉ SOBRINHO (CPF/MF Nº ***.922.074-**)
 WALQUE DUTRA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.644.784-**)
 CICERO JOSE GOMES DE MOURA (CPF/MF Nº ***.583.704-**)
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.684.504-**)
 EDSON FARIAS DE VASCONCELOS (CPF/MF Nº ***.075.675-**)
 GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE (CPF/MF Nº ***.614.064-**)
 MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA (CPF/MF Nº ***.901.384-**)
 JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO (CPF/MF Nº ***.235.964-**)
 GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY (CPF/MF Nº ***.189.104-**)
 ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA (CPF/MF Nº ***.001.204-**)
 VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO (CPF/MF Nº ***.920.194-**)
 GEORGE RODRIGUES DUARTE (CPF/MF Nº ***.946.014-**)
 CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (CPF/MF Nº ***.706.154-**)
 FERDINANDO LIMA DE CARVALHO (CPF/MF Nº ***.112.124-**)
 ELDER CARLOS GOMES (CPF/MF Nº ***.124.884-**)
 LUCILEIDE FERREIRA LOPES (CPF/MF Nº ***.048.745-**)
 LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS (CPF/MF Nº ***.646.464-**)
 NELSON JOSÉ PIRES (CPF/MF Nº ***.946.574-**)
 CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (CPF/MF Nº ***.706.154-**)
 JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR (CPF/MF Nº ***.037.254-**)
 LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO (CPF/MF Nº ***.229.644-**)
 JOSÉ SOARES DA FONSECA (CPF/MF Nº ***.831.464-**)

Terça-feira, 11 de outubro de 2022

RANILSON BRANDÃO RAMOS

Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Sagres - RECON - Extrato de Notificação - Julho/2022

INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam intimados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo RECON do sistema Sagres, relativos à remessa de julho/2022, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta intimação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º, inciso III, da resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada

Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A
 Companhia Editora de Pernambuco
 Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A
 Porto do Recife S.A.

Responsável

MÁRCIO STEFFANI MONTEIRO MORAIS (CPF/MF Nº ***.578.224-**)
 LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO (CPF/MF Nº ***.829.124-**)
 PLINIO ANTONIO LEITE PIMENTEL FILHO (CPF/MF Nº ***.737.714-**)
 TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (CPF/MF Nº ***.023.654-**)

Terça-feira, 11 de outubro de 2022

RANILSON BRANDÃO RAMOS

Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Sagres - RECON - Extrato de Notificação - Agosto/2022

INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam intimados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo RECON do sistema Sagres, relativos à remessa de agosto/2022, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta intimação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º, inciso III, da resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada

Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A
 Companhia Editora de Pernambuco
 Companhia Pernambucana de Gás

Responsável

MÁRCIO STEFFANI MONTEIRO MORAIS (CPF/MF Nº ***.578.224-**)
 LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO (CPF/MF Nº ***.829.124-**)
 ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS (CPF/MF Nº ***.096.094-**)

Companhia Pernambucana de Saneamento
Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A
Porto do Recife S.A.

MANUELA COUTINHO DOMINGUES MARINHO (CPF/MF Nº ***.392.114-**)
PLINIO ANTONIO LEITE PIMENTEL FILHO (CPF/MF Nº ***.737.714-**)
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (CPF/MF Nº ***.023.654-**)

Terça-feira, 11 de outubro de 2022

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 103/2022 - Inexigibilidade nº 41/2022

Favorecida: ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A. (CNPJ: nº 86.781.069/0001-15)

Objeto: Contratação para participação de 2 (duas) servidoras no curso EAD sobre "Como elaborar e julgar a planilha de formação de preços de acordo com a IN nº 05/2017", com carga horária de 20 (vinte) horas.

Valor total: R\$ 5.620,00 (cinco mil seiscentos e vinte reais).

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos autos do respectivo processo SEI nº 0001626/2022 fundamentado no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recife, 11 de outubro de 2022.

Ulysses José Beltrão Magalhães
Diretor-Geral

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. LICITATÓRIO Nº 95/2022 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 32/2022
(Processo Eletrônico 0095.2022.COLI.PE.0027.TCE-PE)

Processo nº 95/2022. GLCD. Pregão nº 32/2022. Serviço. **Objeto:** Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de portas, de portões e das cancelas automáticas. Valor estimado: **R\$ 63.063,96**.
Data e local da sessão: **site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data final das propostas: dia 26/10/2022, até 9 horas (horário de Brasília).** **Início da disputa: em 26/10/2022, às 10 horas (horário de Brasília).** O edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\Licitações\Em andamento) e do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br) ou pelo e-mail glcd-l@tce.pe.gov.br.

Recife, 11/10/2022.

Neluska Gusmão de Mello Santos
Pregoeira

(*)

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE Nº 14/2022, PL 14/2022, em favor da empresa OFFICELESS EMPREENDEDORISMO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.455.659/0001-66, objetivando a execução dos serviços de instrutoria no Curso Liderança Officeless para 50 servidores do TCE/PE, no valor total de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais). Presentes os requisitos legais do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e atendendo o parecer TC/PROJUR 036/2022 pela desnecessidade de manifestação da PROJUR. Processo formalizado mediante o PETCE 25331/2022.

ECPBG, em 11/10/2022.

Breno Cesar Spindola Correia
Coordenador-Geral da ECPBG.

Decisões Interlocutórias

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1725044-4

MODALIDADE: AUDITORIA ESPECIAL

INTERESSADOS: Associação de Caprinovocultores de Araripina e Região – ACOAR, Associação dos Agricultores do Assentamento Favela II, Associação dos Pequenos Produtores de Uruás, Cooperativa dos Locadores de Máquinas e Tratores Agrícolas e de Construção com ou sem Equipamentos – COOPEMÁQUINAS, Daniel Saboya Paes Barreto, Evandi Alves do Nascimento, Gabriel Alves Maciel, Genil Gomes da Silva, Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Institucional – IPDI, Jeremias de Lima Cabral, Vicente Félix Perrusi Júnior, Nilton da Mota Silveira Filho

ADVOGADOS: Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho – OAB/PE nº 42.868, Renato Cicalese Bevilaqua – OAB/PE nº 44.064, Carlos Henriques Queiroz Costa – OAB/PE nº 24.842, Cariane Ferraz da Silva – OAB/PE nº 43.722, Rafael Ribeiro de Amorim – OAB/PE nº 22.344, Leandro Henrique Fonseca de Amorim – OAB/PE nº 25.306, Walmar Isacksson Jucá – OAB/PE nº 37.027

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO – IAP

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 070/2022

CONSIDERANDO a decisão liminar judicial que determinou a suspensão da eficácia administrativa e legal, sua finalidade instrutória e todos os efeitos decorrentes do Relatório de Auditoria Especial do presente feito, exarada no processo de nº 0063202-16.2020.8.17.2001, que tramita perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital;

CONSIDERANDO permanecerem inalteradas as razões que levaram ao sobrestamento do presente feito,

DETERMINO o **sobrestamento** do julgamento por 01 (um) ano ou até que venha decisão seguinte em contrário, à luz do disposto no art. 149, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 2217365-1

MODALIDADE: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 71/2021

CONSIDERANDO efetuadas as admissões com fulcro em decisão judicial ainda não transitada em julgado (processos nºs 0000069-45.2020.8.17.3150, 0000132-70.2020.8.17.3150 e 0000140-47.2020.8.17.3150, todos em trâmite no TJPE),

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade das admissões depende do julgamento judicial,

DETERMINO o sobrestamento do julgamento em até 01 (um) ano ou até que venha decisão seguinte em contrário, à luz do disposto no artigo 149, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU DODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL DR. GUSTAVO MASSA.

Acórdãos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1728938-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A (EMPETUR)

INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 6.935, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, E MAURO CESAR

LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1574 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade do objeto de Tomada de Contas Especial, não merece reparo a deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728938-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 915/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501051-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 350/2022,

Em **CONHECER** do Presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígidos os termos do Acórdão T.C. nº 915/17.

Recife, 11 de outubro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1980013-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2022

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

INTERESSADO: FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES DE SIQUEIRA

ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1575 /2022

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1980013-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação à RCL ocorreu no 1º quadrimestre de 2017 (1º ano de gestão do defendente), atingindo um percentual de 61,47% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, "b"), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ipubi manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, durante todos os períodos fiscais seguintes, e nos 2º e 3º quadrimestres de 2017, objeto de análise desta gestão fiscal, atingiu, respectivamente, 60,46% e 56,38% da Receita Corrente Líquida,

Em julgar **IRREGULAR** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Francisco Rubensmário Chaves de Siqueira.

APLICAR multa no valor de R\$ 36.000,00, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Francisco Rubensmário Chaves de Siqueira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em

julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 11 de outubro de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100891-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

AVALIEI

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

CLAUDENICE MARTA SANTOS DE MENDONÇA

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1576 / 2022

PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA EM CAMPO DE FUTEBOL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

1. Configurada, em juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a implausibilidade jurídica dos questionamentos ao certame, enseja-se homologar a Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100891-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a representação da empresa, documento 1, a este Tribunal de Contas, solicitando, sob alegações de irregularidades, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 47/2022 (Processo nº 77/2022) da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, que tem por objeto, em síntese, a formação de registro de preços para contratar o fornecimento, instalação e manutenção de grama sintética em campo de futebol;
CONSIDERANDO a Defesa de Claudenice Marta Santos de Mendonça, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, documento 15, bem como o Parecer da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) deste Tribunal de Contas, documento 20;
CONSIDERANDO que, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra a plausibilidade jurídica nem o perigo de dano quanto aos questionamentos da Representação sob exame, porquanto a Prefeitura Municipal apresentou justificativas razoáveis para os pontos contestados, consoante pronunciamento da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul, assim como não se revela adequado os Tribunais de Contas atenderem a direito e interesses subjetivos de licitantes insatisfeitos com o curso de processos licitatórios, conforme a Carta Magna, artigo 71, e jurisprudência deste TCE e do TCU;
CONSIDERANDO, assim, os princípios do interesse público, eficiência, duração razoável dos processos e proporcionalidade, entre outros, preconizados pela Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23;
CONSIDERANDO, ainda, que a mencionada empresa que solicitou a cautelar não apresentou recurso após a publicação da Decisão Monocrática que indeferiu o pedido de cautelar;
CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia desta Deliberação à Prefeitura Municipal de Lagoa Grande.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas

Processo TC nº 22100936-0

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Órgão: Prefeitura Municipal de Catende

Modalidade/Tipo: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2022

Requerente: Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Requerimento de Medida Cautelar, protocolado pela empresa MORE Tecnologia e Informática, solicitando a suspensão do certame Nº 12/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022, da Prefeitura Municipal de Catende, cujo objeto consiste na AQUISIÇÃO DE PROJETOS PEDAGÓGICOS EDUCACIONAIS PARA ATENDER A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, COM MATERIAL VOLTADO PARA A INTRODUÇÃO À MATEMÁTICA, INTRODUÇÃO À ROBÓTICA, LITERATURA, LUDICIDADES E CUIDADOS NA EDUCAÇÃO INFANTIL, DE FORMA A GARANTIR AS COMPETÊNCIAS ESTABELECIDAS PELA NOVA BNCC, NOS EIXOS DE CONHECIMENTO, PENSAMENTO CIENTÍFICO, CRÍTICO E CRIATIVO, REPERTÓRIO CULTURAL, ARGUMENTAÇÃO, AUTOCUIDADO E AUTOCONHECIMENTO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. CRÍTICO E CRIATIVO, REPERTÓRIO CULTURAL, ARGUMENTAÇÃO, AUTOCUIDADO E AUTOCONHECIMENTO.

Alega a empresa, resumidamente, o seguinte:

- 1- as especificações do objeto possuem exigências exageradas;
- 2- possível direcionamento para uma marca específica, com restrição de fornecedores;
- 3- desconformidades com os princípios da administração.

Ao receber o presente pedido de medida de urgência, determinei a análise por equipe técnica desta Corte em relação aos fatos apresentados na representação.

Transcrevo, em parte, o Parecer Técnico:

A Representante, MORE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI (Doc.:01), requer a alteração do edital, possibilitando aumentar o número de competidores e selecionar a proposta mais vantajosa para o Município de Catende, requerendo o pedido de medida cautelar, determinando a imediata suspensão do Certame e a republicação do Instrumento Convocatório, consoante o estabelecido no art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, alegando que houve:

- Infundadas exigências, quanto às especificações técnicas do objeto licitado;

- Restrição a inúmeros fornecedores, direcionamento para uma única marca;
- Infringência aos princípios basilares da licitação.

Destaca-se que o processo licitatório encontra-se EM ADJUDICAÇÃO.

Necessário destacar que o método de auditoria utilizado não aponta nem detecta todas as irregularidades porventura existentes no Processo Licitatório.

Diante disso, passa-se à análise.

USO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO EQUIVOCADO.

Alegações da empresa

A Representante alega que o Critério de Julgamento do Certame é o de Menor Preço por ITEM. No entanto, o objeto contratual contém equipamentos com especificações e naturezas extremamente distintas, indevidamente agregados em um ÚNICO ITEM, configurando restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que restringe a participação de diversos fabricantes.

Análise da Auditoria

Diante das questões apresentadas pelo Representante e analisando o ANEXO I do Edital (Doc.:01), detectou-se que o objeto a ser licitado, Projetos Pedagógicos Educacionais para Atender a Modalidade de Educação Infantil, está dividido em diversas partes denominadas por itens. Antes de discorrer sobre a pertinência da nomenclatura utilizada pela Administração convém entender o que seria um parcelamento em planilha de referência.

O parcelamento do objeto (compra, obra ou serviço) é divisão deste objeto, em partes, itens, parcelas ou etapas, onde cada parcela corresponde a uma licitação isolada. Sendo o objeto dividido em itens, deve cada item ser considerado uma licitação distinta e, cada uma dessas licitações poderá ser realizada:

- em procedimentos licitatórios distintos, quer dizer, licitação individual e distinta para cada item do objeto ou;
- em um único procedimento, uma única licitação, com adjudicação por itens.

Para facilitar o entendimento tem-se o seguinte exemplo:

Caso a Administração necessite adquirir materiais de expediente, sendo 1500 canetas, 500 lápis, 100 borrachas e 1200 réguas, teria duas opções, sendo a 1ª) promover licitação englobando todos esses objetos para fornecimento por um único vencedor; onde ganharia o certame e entregaria todos esses objetos empresa que atendesse aos requisitos do edital e apresentasse o menor preço global; a 2ª) seria a Administração proceder o parcelamento do objeto, sendo o item 1=1500 canetas, item 2=500 lápis, item 3=100 borrachas e item 4=1200 réguas, possibilitando aos licitantes participarem apenas do(s) item(ns) que se interessarem, podendo apresentar propostas para apenas um item ou para todos eles.

A condição essencial para a Administração proceder o parcelamento do objeto é que o objeto seja divisível e a divisão configure-se técnica e economicamente viável, não gerando prejuízo financeiro ou técnico ao conjunto licitado.

Sobre essa matéria, o TCU editou a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Na análise feita pela Auditoria, observou-se que a Prefeitura de Catende fez, no edital do PROCESSO LICITATÓRIO 12/2022-FMEC, uma tentativa de atender ao Art. 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

No entanto, a ideia da licitação por itens está ligada ao parcelamento obrigatório do objeto que será licitado, o que não foi feito pela Prefeitura. O objeto foi simplesmente dividido em grupos sem a preocupação da vinculação à tipologia característica de um único fornecedor.

No caso da licitação por Item, os licitantes poderão oferecer suas propostas para um único item, para alguns itens, ou para todos, caso tenham em seus estoques todos os itens correspondentes ao total do objeto licitado.

Entretanto, no caso do Pregão ELETRÔNICO 10/2022, dificilmente o fornecedor já terá em seu estoque um armário em aço contendo 70 livros. O comum é que quem vende livros, só venda livros e quem vende mobília, só venda mobília. Então, na verdade, o licitante terá que buscar no mercado o que lhe falta e compor o que a Administração chama de "item".

Na verdade, ao tentar dividir em itens o objeto, a Administração fez pequenos lotes (agregando vários itens), onde o fornecedor terá que oferecer sua proposta para o lote integral, não importando a quantidade e a tipologia dos insumos nele contido. Ex: Item: PROJETO LUDOTECA APRENDER E BRINCAR, contendo um Baú de Plástico com 160 livros do tipo pop-ups, livros texturas, além de 1 parque infantil. (Doc.01)

Dessa forma, o vencedor deste lote deverá entregar o "Item" composto dos 162 subitens de diferentes tipologias.

A divisão do objeto a ser licitado em itens ou lotes é discricionário da Administração, desde que na fase interna do certame, a Administração proceda estudo detalhado sobre a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens ou lotes, escolhendo a opção que permita a participação de um número maior de interessados na disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Não restando demonstrado nos autos do Processo Licitatório (Doc.:01) a elaboração de estudos que justifiquem a itemização da planilha de referência (Anexo I), é necessário a execução de estudo técnico que justifique a escolha do critério de julgamento utilizado no certame e o ajuste da descrição a modalidade justificada.

Diante do exposto, a Auditoria concluiu pela procedência da demanda.

RESTRIÇÃO A INÚMEROS FORNECEDORES, DIRECIONAMENTO PARA UMA ÚNICA MARCA,

Alegações da empresa

A Representante alega que os itens especificados no memorial descritivo encontram-se direcionados visto a especificação demasiada e restritiva dos itens.

Análise da Auditoria Para que a Administração descorra a um nível de detalhe que leve o proponente a uma única opção de proposta é necessário que os responsáveis pela elaboração do estudo, que justifica a opção escolhida, elenquem as características intrínsecas das coleções selecionadas, desenvolvendo uma análise crítica acerca da não adequação de outros equipamentos pedagógicos que pudessem igualmente atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino de Catende.

Da forma como está posto no termo de referência (Anexo I), as especificações tornam-se apenas objeto de direcionamento da licitação.

Além disso, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que rege o edital analisado, define o estudo técnico preliminar como o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência, conforme segue:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;(grifou-se)

A título de referência, vale salientar que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 14.133/2021- estabelece a necessidade de que o estudo técnico preliminar contenha um levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. Em caso de não contemplar esse levantamento de mercado, deve-se apresentar as devidas justificativas. Veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:(grifou-se)

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:(grifou-se)

[...]

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar:(grifou-se)

[...]

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Diante do exposto, é necessário que seja demonstrado constar nos autos do processo licitatório documentos que apresentem as justificativas e fundamentos para que, dentre todos os materiais disponíveis no mercado, a Administração tenha decidido pela contratação dos projetos pedagógicos indicados no item 3.0. DO DETALHAMENTO DO OBJETO, do termo de referência.

Além de comprovar a avaliação ou análise de projetos pedagógicos semelhantes produzidos por outras empresas/editoras, com a indicação de argumentos técnicos e lógicos que possam justificar a escolha por tal coleção como a única que poderia atender ao interesse público.

A Auditoria entende que, na ausência de estudo técnico, nos moldes descrito acima, o direcionamento injustificado a uma única marca configura restrição a inúmeros fornecedores. Reconhecendo a procedência das argumentações da demanda.

INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO.

Alegações da empresa

A Demandante afirma que o Edital padece de vícios insanáveis, como superfaturamento, uma vez que foram desrespeitadas as diretrizes emanadas dos princípios basilares da licitação no que diz respeito à divisibilidade do objeto.

Análise da Auditoria

Na análise da Auditoria não foi possível o comparativo de preços diante da forma como os itens foram descritos, como agrupamento de subsídios com tipologias e fornecedores diversos em um mesmo item e ausência de codificação específica em outros, Ex: PROJETO PEDAGÓGICO BRINCANDO DE INCLUIR e PROJETO PEDAGÓGICO ROBOTIZANDO SOFTWARE E MATERIAL DE APOIO PARA ÁREA DE ROBÓTICA.

No entanto, ficou claro que a forma como a Administração descreveu o objeto a ser licitado causou uma grande dificuldade na formulação das propostas e uma potencial quebra do princípio da concorrência/competitividade.

O inciso do §1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 ressalta que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1.556/2007 - Plenário).

Tendo em vista a aplicação do princípio da economicidade e diante da possibilidade da baixa competitividade gerada pela má descrição do objeto, que pode levar a contratação por elevados preços, a Auditoria conclui pela procedência da argumentação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto,

Após análise da Representação com pedido de Medida Cautelar do processo formulada pela empresa MORE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI. (Representante) frente ao Edital do PROCESSO LICITATÓRIO 12/2022-FMEC, PREGÃO ELETRÔNICO 10/2022 da Prefeitura Municipal de Catende/PE,

Considerando a utilização do critério de julgamento equivocada no Edital/Termo de Referência, procedendo as alegações da Representante;

Considerando que não há elaboração de estudo técnico preliminar que justifique a escolha do critério de julgamento;

Considerando que não foi realizado amplo levantamento de mercado com vistas à adoção de projetos pedagógicos educacionais e coleções alternativas, que igualmente atendam aos anseios do projeto pedagógico da sua rede de ensino;

Considerando que não há elaboração de estudo técnico preliminar que justifique a escolha dos projetos pedagógicos;

Considerando a possibilidade de aquisição de objeto sem vantajosidade para a Administração;

Considerando que o certame encontra-se adjudicado, aguardando o relatório da secretaria de Educação a respeito das amostras;

Considerando, em atenção aos termos do art. 11, §1º da Resolução TC nº 155/2021, o posicionamento do corpo técnico quanto aos pressupostos da Medida Cautelar, a saber:

a - Plausibilidade do direito - os indícios abreviados em todos os considerandos acima são suficientes para se averiguar a verossimilhança das alegações do Representante;

b - Perigo da demora - conforme mencionado acima, o processo encontra-se adjudicado, portanto a adoção de medida preventiva tem o condão de impedir que o certame licitatório eivado de vícios venha a desencadear seu prosseguimento, podendo acarretar prejuízos financeiros ao erário;

c - Ausência de risco de dano reverso - não há de se verificar prejuízos quanto à concessão da Medida Cautelar, considerando-se que a suspensão da licitação não acarretará risco de dano irreparável, visto que o objeto desta licitação não pode ser diretamente relacionado à aquisição essencial.

Destarte, entende-se, salvo melhor juízo do Excelentíssimo Relator, que estão atendidos a todos os pressupostos que legitimam a emissão de Medida Cautelar por parte deste Tribunal, para determinar que a Prefeitura Municipal de Catende abstenha-se de homologar o certame, até que seja julgado o mérito das irregularidades reportadas no competente processo de Auditoria Especial a ser instaurado.

Sugere-se, ainda, que o Excelentíssimo Relator,

Determine a abertura de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise da referida licitação e caso a Administração opte por revogar/anular a licitação, determine o envio do novo edital reformado para análise da Gerência de Licitações - GLIC desta Casa antes de sua republicação.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

De fato, a equipe de auditoria, bem como a representação da empresa, trouxe fatos relevantes que corroboram a necessidade de um provimento cautelar até decisão definitiva desta Corte.

Como bem demonstra a equipe em seu parecer, no processo licitatório em análise, da Prefeitura Municipal de Catende, restou caracterizado o *fumus boni iuris* para concessão da Medida de Urgência. Isso porque, além dos outros pontos citados, ficou evidenciado que o critério de julgamento pode impossibilitar uma competitividade adequada para o certame, visto a forma como o objeto foi dividido por itens, como consta no parecer técnico.

Por outro lado, o *periculum in mora* restou demonstrado visto que a data do certame já ocorreu, estando, porém, em fases posteriores de contratação. Tal fato impossibilitou, inclusive, a ouvida do interessado antes da presente decisão acautelatória.

Por fim, como consta no parecer técnico, não está caracterizado *periculum in mora inverso*, já que a *suspensão da licitação não acarretará risco de dano irreparável, bem como o seu objeto não pode ser diretamente relacionado à aquisição essencial*.

Diante do exposto,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a representação apresentada a esta Corte, bem como o Parecer da equipe técnica;

CONSIDERANDO que, em juízo perfunctório, restou demonstrado afronta à legislação pátria, conforme relato técnico, principalmente nos critérios de julgamento das propostas, que podem acarretar falta de competitividade no certame.

CONSIDERANDO os demais pontos do parecer técnico;

CONSIDERANDO, desse modo, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e a caracterização do *periculum in mora*, visto que já ocorreu a data de sessão de abertura das propostas, estando o certame já em fase de contratação;

CONSIDERANDO a inexistência do "*periculum in mora reverso*";

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

DEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, MEDIDA CAUTELAR para suspender todos os atos, ainda restantes, relacionados ao processo licitatório N° 12/2022, PREGÃO

ELETRÔNICO N° 10/2022, da Prefeitura Municipal de Catende, até ulterior deliberação desta casa, abstendo-se de assinar contrato, emitir empenhos ou efetuar pagamentos decorrentes da referida licitação.

Ainda, caso assim entenda a Primeira Câmara quando da análise da presente medida, determino a abertura de Auditoria Especial para uma análise definitiva dos fatos apresentados.

Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os representantes da citada Prefeitura apresentem suas defesas em relação à presente Medida Cautelar, bem como ao Parecer Técnico que a fundamentou, se assim desejarem.

Recife, em 11 de Outubro de 2022

**Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR**

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:22100887-1

Órgão:Prefeitura Municipal de Petrolina

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo:Medida Cautelar

Exercício:2022

Relator:Cons. Carlos Porto

Interessados:ISVA MARIA MODESTO MORAIS DE SOUZA (Secretária Executiva de Ensino)

MOISÉS DINIZ DE ALMEIDA (Secretário Executivo da Política de Educação Integral)

EDONIAS BARRETO LIONEL (Pregoeiro)

Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22100887-1, Medida Cautelar que tem por objeto a análise do pedido de Medida Cautelar oriundo da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, em face de irregularidades verificadas no Edital do Processo Licitatório N° 240/2022 - Pregão Eletrônico/SRP N° 130/2022, cujo objeto é o *Registro de Preço para Contratação de empresa especializada no fornecimento de COLEÇÃO DE LIVROS E MATERIAL DE APOIO para o desenvolvimento do PROJETO DE DENGUE, ZIKA, CHIKUNGUNYA E FEBRE AMARELA, destinado aos estudantes da Rede Municipal de Ensino Fundamental para atender demandas do atual contexto educativo, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC*.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria oriundo da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc. 10), que em face de irregularidades verificadas no Edital do Processo Licitatório N° 240/2022 - Pregão Eletrônico/SRP N° 130/2022, cujo objeto é o *Registro de Preço para Contratação de empresa especializada no fornecimento de COLEÇÃO DE LIVROS E MATERIAL DE APOIO para o desenvolvimento do PROJETO DE DENGUE, ZIKA, CHIKUNGUNYA E FEBRE AMARELA, destinado aos estudantes da Rede Municipal de Ensino Fundamental para atender demandas do atual contexto educativo, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC*, solicitou a este TCE medida cautelar para determinar a suspensão do certame;

CONSIDERANDO que, conquanto os indícios de irregularidades, a Prefeitura Municipal de Petrolina, após tomar conhecimento das inconsistências no edital, providenciou a revogação (Doc. 18) do certame, para posterior correção de falhas e republicação;

CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito do *periculum in mora*, necessário à concessão da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO que, com a perda de objeto (revogação do processo licitatório), não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º, III da Resolução TC nº 155/2021);

ARQUIVO o presente processo de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

Ademais, **DETERMINO** com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual no 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que ao publicar o novo edital, o processo licitatório seja remetido, imediatamente, a este TCE/PE para análise de seus termos à luz do Relatório de Auditoria emitido, em 14/09/2022, pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC.

Recife, 11 de outubro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto
Relator

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:22100911-5

Órgão:Prefeitura Municipal de Inajá

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo:Medida Cautelar

Exercício:2022

Relator:Cons. Carlos Porto

Interessados:MARCELO MACHADO FREIRE (Prefeito)

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Requerente)

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO - OAB: 442216SP (Advogada da Requerente)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22100911-5, que tem por objeto a análise do pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ Nº 05.340.639/0001-30), protocolada neste Tribunal sob o PETCE nº 25.534/2022, em face de alegadas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 009/2022 - Processo Licitatório Nº 017/2022, que tem por objeto a *Contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município de Inajá, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, lavagem, reboque, filtros, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, retífica, pneus, alinhamento, balanceamento, serviços de chaveiro, para uso da frota de veículos e máquinas automotores da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde do município de Inajá-PE.*

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

CONSIDERANDO que a disposição contida no subitem 11.1.3. do Termo de Referência, relativo à exigência de pagamento às empresas credenciadas no prazo de até 30 dias após a conclusão dos serviços e/ou fornecimento, está em dissonância com o entendimento deste TCE/PE (Acórdão T.C. nº 1350/19);

CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito do *periculum in mora*, necessário à concessão da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO que, embora remanesçam indícios de irregularidades, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA participou do certame, foi declarada vencedora e teve o objeto do contrato homologado em seu nome, de sorte, a não restarem presentes, em análise preliminar, repita-se, os requisitos para emissão da cautelar, ensejando, contudo, a emissão de Alerta de Responsabilização;

INDEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar sob exame.

De outro lado, emite-se **Alerta de Responsabilização** em face dos responsáveis, consoante a CF, artigos 37, *caput* e XXI, e 71, a LRF, art. 59, §1º, IV, e a Resolução TC nº 155/21, art. 22.

Recife, 11 de outubro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto
Relator

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:22100896-2

Órgão:Prefeitura Municipal de Petrolina

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo:Medida Cautelar

Exercício:2022

Relator:Cons. Carlos Porto

Interessados:SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO (Prefeito)

ISVA MARIA MODESTO MORAIS DE SOUZA (Secretária Executiva de Ensino)

MOISÉS DINIZ DE ALMEIDA (Secretário Executivo da Política de Educação Integral)

EDONIAS BARRETO LIONEL (Pregoeiro)

Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22100896-2, Medida Cautelar que tem por objeto a análise do pedido de Medida Cautelar oriundo da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, em face de irregularidades verificadas no Edital do Processo Licitatório Nº 232/2022 - Pregão Eletrônico/SRP Nº 123/2022, cujo objeto é o *Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de material didático complementar para estudantes, familiares e professores do ensino fundamental dos anos iniciais e anos finais, orientado para as escolas municipais de tempo integral e a modalidade de educação de jovens e adultos - EJA, desenvolvido pelo DSOP educação financeira, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE.*

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria oriundo da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc. 9), que em face de irregularidades verificadas no Edital do Processo Licitatório Nº 232/2022 - Pregão Eletrônico/SRP Nº 123/2022, cujo objeto é o *Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de material didático complementar para estudantes, familiares e professores do ensino fundamental dos anos iniciais e anos finais, orientado para as escolas municipais de tempo integral e a modalidade de educação de jovens e adultos - EJA, desenvolvido pelo DSOP educação financeira, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE*, solicitou a este TCE medida cautelar para determinar a suspensão do certame;

CONSIDERANDO que, conquanto os indícios de irregularidades, a Prefeitura Municipal de Petrolina, após tomar conhecimento das inconsistências no edital, providenciou a revogação (Doc. 19) do certame, para posterior correção de falhas e republicação;

CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito do *periculum in mora*, necessário à concessão da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO que, com a perda de objeto (revogação do processo licitatório), não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º, III da Resolução TC nº 155/2021);

ARQUIVO o presente processo de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

Ademais, **DETERMINO** com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual no 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que ao publicar o novo edital, o processo licitatório seja remetido, imediatamente, a este TCE/PE para análise de seus termos à luz do Relatório de Auditoria emitido, em 15/09/2022, pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC.

Recife, 11 de outubro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto
Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6474/2022

PROCESSO TC Nº 2110017-2

PENSÃO

INTERESSADO(S): JALDINEIDE ALVES DE LIMA MARTINS, KAIO ENRICK LIMA MARTINS e STHEFANY KAROLAYNE SANTANA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 072/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória de Santo Antão - VITÓRIA PREV, com vigência a partir de 29/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6475/2022**PROCESSO TC Nº 2110244-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCA GIVONETE CORDEIRO LIMA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 279/2022 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 03/12/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6476/2022**PROCESSO TC Nº 2159503-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MAGALY ROSÂNGELA ALVES LIMA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 106/2021 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANAPREV, com vigência a partir de 03/07/2017.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6477/2022**PROCESSO TC Nº 2211660-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARINDALVA DE ARAÚJO ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 370/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6478/2022**PROCESSO TC Nº 2211778-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEMILLE MADALENA AMARAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5652/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6479/2022**PROCESSO TC Nº 2211780-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LÚCIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0361/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6480/2022**PROCESSO TC Nº 2211782-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDIMEIA BATISTA DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0278/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6481/2022

PROCESSO TC Nº 2211799-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** DIVA ALVES COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 273/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 12/01/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Outubro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6482/2022

PROCESSO TC Nº 2211865-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA CLEONICE VICTOR DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0348/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6483/2022

PROCESSO TC Nº 2212139-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** TERESA CRISTINA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0903/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Outubro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6484/2022

PROCESSO TC Nº 2212417-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA MENDONCA HOLMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 826/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Outubro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6485/2022

PROCESSO TC Nº 2212503-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** DANUZIA SILVA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 686/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Outubro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6486/2022

PROCESSO TC Nº 2212509-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** CELIO ROBERTO LEO E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 676/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Outubro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6487/2022

PROCESSO TC Nº 2212579-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SIMONE TEIXEIRA SOUZA DE GOUVEIA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 900/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6488/2022

PROCESSO TC Nº 2212627-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIA HELENA MONTEIRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 785/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6489/2022

PROCESSO TC Nº 2212635-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA FERREIRA GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 818/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6490/2022

PROCESSO TC Nº 2212791-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TEREZA CRISTINA DE FRANÇA GALVÃO BEZERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3872/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6491/2022

PROCESSO TC Nº 2212815-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA CLAUDIA RODRIGUES DE ASSIS OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3053/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6492/2022

PROCESSO TC Nº 2213712-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): COSME LIMA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 03/2022 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé - ITAMBÉPREV, com vigência a partir de 30/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6493/2022

PROCESSO TC Nº 2213714-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSINEIDE DA CONCEIÇÃO MOTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 417/2021 - RECIPIREV, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6494/2022**PROCESSO TC Nº 2213992-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO SOUZA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 069/2022 - Diretor Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/03/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6495/2022**PROCESSO TC Nº 2214066-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EUCE MARIA DE ANDRADE LYRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 134/2022 - RECIPIREV, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6496/2022**PROCESSO TC Nº 2214071-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NORMELIA OLIVEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 074/2022 - Diretor Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/03/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6497/2022**PROCESSO TC Nº 2214077-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** PEDRO ROBERTO BARRETO RODRIGUES DEMÉTRIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 187/2022 - Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPIREV, com vigência a partir de 14/01/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6498/2022**PROCESSO TC Nº 2214357-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IRACEMA MARIA SILVA DA CRUZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 23/2022 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANA PREVI, com vigência a partir de 02/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6499/2022**PROCESSO TC Nº 2214446-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA TAVARES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 020/2022 - Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri - FUNPREO, com vigência a partir de 01/01/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;
CONSIDERANDO que esta servidora possui um processo de aposentadoria julgado LEGAL Processo TC nº 0700232-4. Outro processo de aposentadoria neste mesmo Município (mesmo vínculo - TC nº 2152672-2) julgado ilegal por ser CARGO NÃO ACUMULÁVEL;
CONSIDERANDO que foi aberta uma diligência via E-CAP solicitando declaração da servidora que não recebe proventos de aposentadoria, mas não houve resposta;
CONSIDERANDO que a servidora já se encontra aposentada em cargo que, nos termos do artigo 37, inciso XVI, não é acumulável com aquele no qual foi concedida a inativação em análise no presente processo;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 4 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6500/2022**PROCESSO TC Nº 2214602-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ GOMES CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 144/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 08 de fevereiro de 2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6501/2022**PROCESSO TC Nº 2215506-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EURIDES RODRIGUES VILARIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 27/2022 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANA PREVI, com vigência a partir de 01/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6502/2022**PROCESSO TC Nº 2215531-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DE BARROS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 28/2022 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANA PREVI, com vigência a partir de 01/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6503/2022**PROCESSO TC Nº 2215719-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** VINÍCIUS JOSÉ ALBUQUERQUE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 34/2022 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANAPREV, com vigência a partir de 20/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6504/2022**PROCESSO TC Nº 2156288-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE OLIVEIRA MACIEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 320/2022 - Prefeitura Municipal de Verdejante, com vigência a partir de 02/05/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6505/2022**PROCESSO TC Nº 2211833-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NADYA DE SIQUEIRA BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0379/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6506/2022

PROCESSO TC Nº 2211849-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** HELENA PEREIRA DE MÉLO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0293/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6507/2022

PROCESSO TC Nº 2211856-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MARIA CLARA DA SILVA MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0347/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6508/2022

PROCESSO TC Nº 2212630-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MÚSIA ARLANE ALVES BATISTA TORRES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 05312/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6509/2022

PROCESSO TC Nº 2212787-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** CLAUDECI ARRUDA DA SILVA NUNES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5568/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6510/2022

PROCESSO TC Nº 2212887-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** TERESINHA FACÓ BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5350/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6511/2022

PROCESSO TC Nº 2212906-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** CLAUDIA MARIA AVELAR FALCONE DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7058/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6512/2022

PROCESSO TC Nº 2213676-9

PENSÃO**INTERESSADO(S):** FERNANDO DA SILVA, MARIA BEATRIZ DE ALBUQUERQUE RODRIGUES, HILQUIAS FERNANDO DE ALBUQUERQUE SILVA e PRISCILA MARESSA RODRIGUES PEIXE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 009/2022 - Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro - LIMOEIROPREV, com vigência a partir de 10/12/2012 para FERNANDO DA SILVA, MARIA BEATRIZ DE ALBUQUERQUE RODRIGUES e HILQUIAS FERNANDO DE ALBUQUERQUE SILVA, e com vigência a partir de 31/08/2021 para PRISCILA MARESSA RODRIGUES PEIXE.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Outubro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6513/2022

PROCESSO TC Nº 2213913-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1719/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6514/2022

PROCESSO TC Nº 2214385-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GEZILDA ODON DA SILVA BEZERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 20/2022 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 02/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6515/2022

PROCESSO TC Nº 2215252-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): DERMEVAL RIBEIRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 030/2022 - RIACHOPREV, com vigência a partir de 25/03/2022

CONSIDERANDO falha na fundamentação constitucional;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Agosto de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6516/2022

PROCESSO TC Nº 2215542-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NILA TAVARES PESSOA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 32/2022 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6517/2022

PROCESSO TC Nº 2215597-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ FERREIRA DA CRUZ TORRES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 29/2022 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6518/2022

PROCESSO TC Nº 2212820-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA FRANCISCA DA SILVA MATOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 841/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6519/2022**PROCESSO TC Nº 2212901-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CILENE ALICE NOVAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7055/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6520/2022**PROCESSO TC Nº 2213072-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDJANE MARIA DOMINGOS DA SILVA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1165/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6521/2022**PROCESSO TC Nº 2212221-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RUBSON BESSONI E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0890/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6522/2022**PROCESSO TC Nº 2212457-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NILMA GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0869/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6523/2022**PROCESSO TC Nº 2212465-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ ANTONIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0758/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6524/2022**PROCESSO TC Nº 2212498-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEMAR BARBOSA DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0773/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6525/2022

PROCESSO TC Nº 2212521-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARLENE MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0856/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6526/2022

PROCESSO TC Nº 2212807-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** IRAZILDA DA SILVA ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0741/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6527/2022

PROCESSO TC Nº 2213060-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1107/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6528/2022

PROCESSO TC Nº 2213069-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** DAVID GOMES DA SILVA JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1155/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Outubro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6529/2022

PROCESSO TC Nº 2213110-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ELIZAMA ROZA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3479/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Outubro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6530/2022

PROCESSO TC Nº 2213121-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** GIZELE PONTES SIMOES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1204/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Outubro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6531/2022

PROCESSO TC Nº 2215387-1

PENSÃO**INTERESSADO(s):** SAMUEL RIFF JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2658/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6532/2022

PROCESSO TC Nº 2213107-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDEILDO DE ARAÚJO SILVA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1160/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6533/2022

PROCESSO TC Nº 2213113-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): IRACY SOUZA MAGALHÃES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1209/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Outubro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Atas da Primeira Câmara

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2022. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presente os Conselheiros Carlos Porto, Valdecir Pascoal e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Carlos Porto), Ruy Ricardo Harten Weyer Júnior (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal), Marcos Nóbrega (Relatoria Originária), Carlos Pimentel (Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Procurador do MPCO, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro devolveu de vista os seguintes processos: ao Conselheiro Substituto Ricardo Rios o Processo Digital TC nº 1723950-3, referente a Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Araçoiaba, exercício financeiro de 2016; ao Conselheiro Marcos Loreto o Processo eTCEPE nº 21100341-4 - Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Primavera, exercício financeiro de 2020; ao Conselheiro Valdecir Pascoal o processo eTCE nº 21100518-6 - Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Iati, exercício financeiro de 2020. O Conselheiro Valdecir Pascoal devolveu de vista ao Conselheiro Marcos Loreto o Processo eTCEPE nº 20100284-0 - Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal dos Palmares, exercício financeiro de 2019. O Conselheiro Carlos Porto solicitou a homologação dos processos digitais TC nºs: 2216448-8 - Termo de Ajuste de Gestão do Município de Mirandiba e o 2216565-4 - Termo de Ajuste de Gestão do Município de Saloá. Aprovados à unanimidade. Após a devolução de vista feita pelo Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro ao Conselheiro Valdecir Pascoal referente ao Processo eTCEPE nº 21100518-6 - Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Iati, exercício financeiro de 2020, o relator registrou: "O processo está no prazo de ser julgado, a minha intenção é julgar. O meu voto foi o que gerou o pedido de vista concedido ao Procurador do MPCO, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, sobre a questão de pessoal, que é decisiva. Se considerar pessoal como extrapolação em 20 culminado com a questão da previdência, conforme nossos precedentes seria pela rejeição. Aquela situação de pessoal, Vossas Excelências trouxeram votos aqui também, foi o que provocou a Reunião Administrativa, entendendo que, como está suspenso o prazo em 20/21 para reconduzir extrapolar pessoal, poderia extrapolar, desde que no prazo de correção voltasse automaticamente, haveria esse permissivo de extrapolar em 20/21. Eu tenho uma posição um pouco diferente em dizer que a lei realmente suspendeu aquele prazo para voltar e isso implicaria em não sanção pecuniária no Relatório de Gestão Fiscal mas que aquilo não haveria de forma alguma afastado o dever de, em sendo possível, cumprir a despesa com o pessoal. Ressalvo nos meus votos que, se ficar comprovado que a extrapolação de pessoal em 20/21, foi decorrente de gastos necessários de COVID, aí está no espírito da própria legislação que estabeleceu as exceções. Então, levei para uma Reunião Administrativa mas foi aquela em que me ausentei antes do final e não sei se a discussão prosseguiu no sentido de homologar aquele entendimento. É um assunto polêmico, cabe às duas interpretações e estou mais naquela linha, embora reconheça a razoabilidade de quem pensa diferente, mas naquela linha que eu já faço em relação a separar. Antes dessa questão da Covid, já havia algumas dissonâncias na Casa em relação a que não haveria irregularidade mas eu sempre entendi diferente, a lei é clara, não pode extrapolar, ela limita justamente para não extrapolar, é tanto que tem o limite alerta, limite previdenciário para que haja um planejamento de pessoal e você não ultrapasse. Em ultrapassando tem outra obrigação, tem que voltar nos dois, sob pena de sofrer uma sanção e isso para evitar certamente a descontinuidade da política pública que dependesse de pessoal e não ser uma coisa brusca. Certamente o legislador pensou nisso, é como eu interpreto. Então, aplico aquela interpretação também nesse caso concreto de que se ficar comprovado que essa extrapolação de pessoal foi COVID, no caso concreto, a extrapolação aqui é histórica, não tem nada a ver, nem alegou isso em relação a COVID, não faz nem essa alegação. Então, ouço Vossas Excelências, mas se não tiver uma deliberação na Reunião Administrativa, eu pensei em colocar para a gente enfrentar aqui." Com a palavra, o Conselheiro Carlos Porto se manifestou: "Salvo engano, me parece que ficou de sair uma resolução, não foi Conselheiro Marcos Loreto?" O Conselheiro Marcos Loreto confirma e diz que não saiu. Retomando a palavra o Conselheiro Valdecir Pascoal aduziu: "Porque isso implica também naquela questão da nova lei dos dez anos, uma série de questões. Retiramos de pauta e aguardamos um pouco até onde pudermos segurar? Só para clarear, Sr. Presidente, ele me devolveu de vista gentilmente no prazo, ele tem uma posição, ele vai explicar mas já adiantando que é no sentido de achar que não seria motivo para considerar que é uma irregularidade, que aquela permissão para não voltar se estenderia também. Ele tem as motivações dele e eu respeito, claro, e ele pode falar melhor isso, mas há uma dúvida de ordem mesmo processual diante da maturidade. Vamos deliberar e criar uma jurisprudência aqui ainda que com votos vencidos e isso um dia vai chegar ao Pleno ou a gente espera mais um pouco para não acumular muito processo em pauta e de vista e em duas sessões a gente volta a discutir isso?" Com a palavra, o Procurador do MPCO, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, se manifestou nos seguintes termos: "Eu compreendo que a questão ainda não está pacificada, então ainda que o processo não seja julgado hoje, seja julgado em outro momento. Vou apenas tecer algumas considerações de como eu entendo que poderia ser considerada essa questão de pessoal em relação ao ano de 2020 e talvez com algumas consequências para os anos seguintes. Inicialmente, queria dizer que o entendimento do Conselheiro Valdecir Pascoal é bastante razoável, existe base normativa, para o entendimento dele inclusive, quando o Artigo 169 caput da Constituição, Redação de 98, fala que não podem ser excedidos os limites previstos em Lei Complementar e o Artigo 20 da área de LRF que estabelece os limites, ali já se estabeleceu uma proibição, então se entende que a regra está colocada, o entendimento é razoável. Eu só queira tecer algumas outras considerações sobre essa questão em relação à 2020 e aqui eu posso fazer referência antes ao Artigo 20 da LINDB, da Lei de Introdução às Normas, que fala de tentar verificar as consequências práticas da decisão e também o Artigo 22 da LINDB que fala dos obstáculos e dificuldades dos gestores. Eu digo isso porque, o ano de 2020, foi um ano peculiar, foi um ano de circunstâncias extraordinárias, quando a pandemia chegou aqui ao Brasil em março de 2020, ouve o Decreto Legislativo Federal, não se sabia muito bem o que ia acontecer, não se sabia se aquilo seria por um período curto, breve e que em um período curto, todas as atividades voltariam. Lembro que ainda em junho daquele ano, 2020, surge se as contratações temporárias deveriam ser rescindidas ou se os contratos deveriam ser suspensos, ou, especialmente na parte que se dizia a respeito aos professores, se as contratações deveriam continuar tendo em vista a possibilidade das aulas voltarem em breve, porque não existia um horizonte de previsibilidade muito bem definido naquele momento. Então, tendo em vista as circunstâncias de 2020 e considerando um aspecto posterior a isso, que é de 2021, que é a Lei Complementar nº 178 que estabeleceu um prazo limite de 10 anos até 2032 que o excesso é eliminado, é a razão de 10% a cada exercício a partir de 2023, então se o Tribunal decidir que constitui irregularidade a questão do pessoal em 2020 e nos anos seguintes também, isso é uma questão para refletir, poderia ser que os gestores

municipais tivessem que voltar ao limite para não ter nas suas contas uma irregularidade atinente a pessoal, talvez voltar antes do que previu esse Artigo 15 da Lei Complementar nº178. Esse Artigo 15, inclusive, tende a suavizar um aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal porque a Lei de Responsabilidade Fiscal tem um caráter pró-cíclico, ela acentua o ciclo econômico em que se está porque se a receita e o PIB como um todo está aumentando como é uma porcentagem, o limite é uma porcentagem da receita corrente líquida, a receita corrente líquida vai aumentando, a possibilidade de despesa com o pessoal, vai aumentando mas ao contrário quando existe um declínio na receita corrente líquida, o limite da despesa com pessoal fica menor e os prazos para voltar a normalidade são curtos da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Artigo 15 da Lei Complementar nº178 veio suavizar o retorno considerado a situação excepcional de 2020. Se por um acaso, o entendimento inclusive for pela manutenção, do considerando a respeito da despesa com pessoal, tendo em vista que se trata e parecer prévio onde se recomenda a Câmara Municipal, uma sugestão seria a indicação do excesso de pessoal mas com ressalva ou com a observação de que os prazos para reenquadramentos estavam suspensos, inclusive para que a Câmara Municipal quando foi julgar as contas ela tenha aquilo em mente. E por fim, só a respeito do caso concreto? Porque essa discussão diz respeito a um processo e no processo existe a questão das contribuições previdenciárias, um recolhimento a menor significativo, então no caso concreto mesmo que a questão do pessoal fosse afastada ainda essa questão previdenciária ao meu ver, seria suficiente para sustentar como a irregularidade mais relevante que sustentaria a rejeição das contas. Então, eu queria fazer essas observações, pode ser que o processo não seja julgado hoje, tendo em vista que talvez outras considerações ainda possam ser feitas, mas eu queria trazer essa contribuição para o debate." O Presidente Marcos Loreto agradeceu ao Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro pelo seu posicionamento. Passou a palavra ao Conselheiro Valdecir Pascoal que registrou: "Presidente de fato são ponderações que clareiam, que ajudam a gente a deliberar. A minha dúvida é realmente é se a gente diante dessa dialética que ainda pode ser amadurecida, delibera agora e cria uma jurisprudência nessa Primeira Câmara ou se adia mais um pouquinho?" Com a palavra Conselheiro Carlos Porto: "No meu entendimento, acho que seria melhor adiar até para que o Tribunal uniformizasse logo essa posição e Vossa Excelência podia entrar em contato com o Presidente no sentido de ver com a maior brevidade possível, essa resolução regulamentando essa matéria que poderia ser publicada a fim de evitar decisões divergentes que é muito ruim para o Tribunal." O Conselheiro Valdecir Pascoal sugeriu que em uma nova Reunião Administrativa se volte a discutir essa questão convidando o Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro para participar, retirando de pauta o referido processo.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº :

2159972-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Relatoria Originária)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2110057-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE) 2021

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Relatoria Originária)**PEDIDOS DE VISTA****Solicitado vista pelo pelo Conselheiro Carlos Porto****RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

21100257-4 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Adv. Thais Dominique Batista Beserra - OAB: 37824PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100353-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100376-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Thalia Rayssa Ferreira Cavalcante - OAB: 53431PE)

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas dos Srs. José Genaldí Ferreira Zumba, Arzenaldo Paes de Lira, José Fábio Soares Ferreira, Marcos Bonieck Ferreira Zumba e José Genival Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2019. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimore o Sistema de Controle Interno; 2. Proceda ao recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias aos Regimes Próprios de Previdência, evitando a cobrança de encargos moratórios e a formação de passivos para os futuros gestores; 3. Implemente normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal; 4. Adote as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à melhoria da operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais; 5. Que, em mensagens publicitárias, se faça constar o seu conteúdo de forma explícita; 6. Mantenha os cadastros de contribuintes municipais e imobiliários atualizados. DETERMINOU, por fim, Encaminhe cópias da liberação ao Ministério Público de Contas, para providências que se fizerem necessárias. À Diretoria de Controle Externo: Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100191-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2020, com relação às contas da Sra. Luciana Gonçalves Nazário Marquidoves Vieira Marques.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº :

2110169-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO, REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Procurador de Estado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou pela LEGALIDADE das nomeações elencadas nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2110221-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou pela LEGALIDADE dos atos listados em ambos os Anexos do RA, concedendo-lhes os respectivos registros.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº :

2213039-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS os atos e a concessão de registro a todos os servidores listados no Anexo Único do RA.
(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº :

2213646-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS os atos e a concessão de registro a todos os servidores listados no Anexo Único do RA. Determinou que seja dirigida à atual gestão no sentido de promover concurso público na Prefeitura, a fim de substituir o pessoal contratado por servidores efetivos.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100836-1 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade. Todos os documentos referentes à análise já constam no processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 20100513-0, cujo julgamento ocorreu em 19/11/2020, conforme Acórdão TC nº 1059/2020.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100691-9 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade. Dessa forma, relativo ao exercício financeiro de 2020, dando quitação ao Sr. André Longo Araújo de Melo, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100272-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA GERÊNCIA DE AUDITORIAS DE OBRAS MUNICIPAIS/NORTE (GAON), SOLICITANDO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS A SUSTAÇÃO DOS PAGAMENTOS DO CONTRATO COM A EMPRESA EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI-ME, BEM COMO A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL PARA APROFUNDAMENTO NA APURAÇÃO DE DANOS E DE RESPONSABILIZAÇÕES. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o teor do Relatório emitido pela elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON); CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Itapissuma; CONSIDERANDO que o levantamento demonstra a necessidade urgente de se corrigir as irregularidades na execução da contratação do transporte escolar com a empresa Edserv Locações e Serviços Ambientais Eireli-ME, reconhecendo-se, no caso concreto, conforme vasto entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, a limitação processual na modalidade Cautelar, que tem prazos sumários e análise muitas vezes não exauriente; CONSIDERANDO a existência de risco de lesão reversa desproporcional, uma vez que, conquanto os indícios de irregularidades, a suspensão, de imediato, da prestação do serviço pode trazer prejuízos incalculáveis para os estudantes, visto que até hoje ainda sofrem com os impactos decorrentes da pandemia; CONSIDERANDO no contexto presente, o entendimento deste Tribunal de Contas no sentido de que um processo de Auditoria Especial é o fórum adequado para contextualizar os fatos levantados no Relatório de Auditoria, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos; CONSIDERANDO a formalização do Processo de Auditoria Especial Nº 22100620-5; CONSIDERANDO que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, a plausibilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (artigo 2º, § 1º da Resolução TC nº 155/2021); A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100645-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA F RIBEIRO BRITO EPP, PROTOCOLADA NESTE TRIBUNAL SOB O PETCE Nº 17.953 /2022, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/PMI-SMA/2022, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 ,EM FACE DE ALEGADAS IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NA CONDUÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE)

CONSIDERANDO a plausibilidade jurídica da Representação da empresa F RIBEIRO BRITO EPP em face dos indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 004/PMI-SMA/2022, conforme a análise técnica da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste TCE-PE; CONSIDERANDO, todavia, que o perigo da demora neste caso revela-se inverso, porquanto a equipe de auditoria da GLIC constatou que o certame encontra-se com a fase de disputa encerrada, houve ampla participação de empresas (16 licitantes ao todo) e o valor final das propostas ajustadas ficou 28,53% abaixo do valor de referência; CONSIDERANDO no contexto presente, o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que um processo de Auditoria Especial é o fórum adequado para contextualizar o procedimento da contratação como um todo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos; CONSIDERANDO que este Tribunal formalizou o Processo de Auditoria Especial TCE-PE Nº 22100810-0, em cumprimento à determinação contida na Decisão Monocrática, com o objetivo de analisar a regularidade da licitação e aprofundar os pontos levantados na Representação; CONSIDERANDO, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021. A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100670-9 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM, PELA EQUIPE DE AUDITORIA DE CONTROLE EXTERNO DESTA COLENDO TRIBUNAL, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE ESTA MUNICIPALIDADE TERIA DESCUMPRIDO AS REGRAS PRECONIZADAS PELO ARTIGO 4º, §1º, DA RESOLUÇÃO T C N.º 26/2016, AO SUPOSTAMENTE NÃO TER ENVIADO OS DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SAGRES, REFERENTE AO PERÍODO DE JUNHO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Adv. Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura - OAB: 35604PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

22100663-1 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. EVALDO BEZERRA DE CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA, PELA EQUIPE DE AUDITORIA DE CONTROLE EXTERNO DESTA COLENDO TRIBUNAL, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE ESTA MUNICIPALIDADE TERIA DESCUMPRIDO AS REGRAS PRECONIZADAS PELO ARTIGO 4º, §1º, DA RESOLUÇÃO T C N.º 26/2016, AO SUPOSTAMENTE NÃO TER ENVIADO OS DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SAGRES, REFERENTE AO PERÍODO DE NOVEMBRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração. DETERMINOU ao atual gestor do Fundo Previdenciário do Município de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de Órgão de Controle Externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº :

21100379-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu o parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do(a) Sr(a). Veronica Maria De Oliveira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1- Adotar as medidas que se fizerem necessárias e urgentes para a redução da Despesa Total de Pessoal, em virtude dos percentuais excessivos registrados nos últimos exercícios, com extrapolção do limite permitido; 2- Atentar, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá o devido suporte financeiro das obrigações firmadas, levando ao endividamento do Município; 3- Estabelecer na Lei Orçamentária Anual limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importância da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento; 4- Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal.

22100793-3 - MEDIDA CAUTELAR PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada. Determinou o envio de cópia da decisão à Prefeitura Municipal do Bom Jardim.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL TCE Nº :

2210065-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO, REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela LEGALIDADE os atos admissionais objeto dos autos, os quais se encontram listados no Anexo Único deste pronunciamento, concedendo, consequentemente, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2213626-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL - PROVIMENTO DERIVADO, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pelo ARQUIVAMENTO do presente processo por ausência de objeto.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100640-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM VIRTUDE DE REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA POR ALGUMAS ENTIDADES, ENTRE ELAS O CENTRO POPULAR DE DIREITOS HUMANOS, SOLICITANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2022, RELATIVO À CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA A PRODUÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE 108 (CENTO E OITO) RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS NO MUNICÍPIO DO RECIFE, SENDO UMA EM CADA UNIDADE INSTALADA DO MOBILIÁRIO URBANO, E PARA IMPLANTAÇÃO E/OU CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS 2. ASSOCIADOS AOS REDS COM EXCLUSIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA NA EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS, DENTRO DO MUNICÍPIO DO RECIFE. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88; artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 155/2021; CONSIDERANDO que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, quais sejam: "o Periculum in mora e fumus boni iuris"; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100753-2 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE REQUEREU A CONCESSÃO PARA SUSPENDER IMEDIATAMENTE OS TRÂMITES PARA A PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 14 /2021, FIRMADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COM A EMPRESA A. J. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA EIRELI, ADVINDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-DPE)

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88; artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 155/2021; CONSIDERANDO que a expedição de cautelar por esta Corte de Contas e a consequente suspensão da execução contratual poderá causar prejuízo às atividades da Câmara Municipal do Recife, não havendo razoabilidade em paralisar a execução contratual, caracterizando periculum in mora reverso; CONSIDERANDO a ausência, em princípio, dos indícios da plausibilidade jurídica e do periculum in mora para a concessão da cautelar pretendida; CONSIDERANDO, porém, a necessidade de uma análise mais aprofundada por parte deste Tribunal quanto a possibilidade de haver atribuições assemelhadas entre servidores terceirizados e efetivos, notadamente na função de assistente técnico; CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; A Primeira Câmara, à unanimidade,

HOMOLOGOU a decisão monocrática. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: a abertura de um Procedimento Interno (PI) para aprofundamento da questão atinente à possibilidade de existência de atribuições assemelhadas entre servidores terceirizados e efetivos, notadamente na função de assistente técnico, o que pode, em último caso, evidenciar uma possível burla a concurso público.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h35min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 23 de agosto de 2022. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Ricardo Rios, Ruy Ricardo Harten Weyer Júnior, Marcos Nóbrega, Carlos Pimentel. Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2022. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020

Às 10h15min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presente o Conselheiro Carlos Porto e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Alda Magalhães (vinculado ao Conselheiro Carlos Porto/Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária), e a representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora Geral-Adjunta.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Conselheiro Valdecir Pascoal não pode comparecer à sessão.

PROCESSOS PAUTADOS

(PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100895-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Adv. Leandro das Chagas Felix Matias - OAB: 49198PE)

(Adv. Izabel Cristina de Arruda Barros - OAB: 49533BA)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

Relatados os autos, foi concedida a palavra à advogada, Dra. Camila Maciel Schmid - OAB/PE 33.346, que apresentou defesa em favor do gestor, Sr. Sebastião Dias Filho, em tempo regimental. A Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães proferiu seu voto nos seguintes termos: "Quero pontuar que as razões postas, agora, em sustentação oral, a meu ver, foram devidamente rebatidas, no arrazoado posto pela Procuradora Germana Laureano. E, dessa forma, Considerando as despesas indevidas com combustíveis no valor de R\$ 260.734,30; Considerando as despesas com locação de veículos sem comprovação no valor de R\$ 40.410,00; Considerando a despesa indevida com aquisição de pneus para veículos locados no valor de R\$ 7.200,00; Considerando o pagamento irregular de benefício financeiro aos servidores municipais em prejuízo ao erário de R\$ 45.000,00; Considerando o pagamento de encargos financeiros decorrente do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, patronal e do segurado, devidas ao RGPS; Considerando o pagamento de férias aos Secretários Municipais, à míngua de lei municipal, em prejuízo ao erário no valor de R\$ 39.213,80; Considerando a despesa indevida com fornecimento de estrutura de eventos para o carnaval do município, no valor de R\$ 69.560,00; Considerando, por fim, as despesas irregulares com publicidade no valor de R\$ 109.163,00; julgou irregulares as contas do Sr. Sebastião Dias Filho, enquanto Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Tabira, no curso do exercício de 2020, aplicando-lhe multa correspondente a 20% do teto legal, no valor de R\$ 18.366,00, com fulcro no artigo 73, inciso II, da LOTCE, e imputando-lhe um débito no valor de R\$ 571.281,10, sendo R\$ 260.734,30 em caráter solidário da Empresa Nutricash Serviços LTDA.; R\$ 40.410,00 solidário com a Empresa RFM Veras de Melo LTDA.; e R\$ 69.560,00 em solidariedade com a Empresa RL Shows e Eventos LTDA ME." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Sr. Sebastião Dias Filho, enquanto Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Tabira, no curso do exercício de 2020, aplicando-lhe multa e imputando-lhe um débito. Ainda, IMPUTOU débito ao Sr. Sebastião Dias Filho, solidariamente, com as empresas LL SERVICOS, Nutricash, RFM Veras de Melo LTDA. e RL Shows e Eventos LTDA. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tabira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Aperfeiçoar o controle de estoque dos materiais adquiridos pelo órgão municipal; 2. Observar, quando da alteração unilateral de contratos, se acompanhada de adequada justificativa técnica, como determina o artigo 65 da Lei de Licitações; 3. Averiguar, no caso concreto, qual a modalidade mais adequada da licitação a ser deflagrada, se presencial ou eletrônica, de modo a assegurar o respeito ao postulado da competitividade.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100379-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. BERNARDO DE MOURA FERRAZ E PELA SRA. JANAÍNA CORREIA DE SOUZA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº.00649/2022, PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA TRIBUNAL, NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, PROCESSO TC Nº 20100379-0, O QUAL JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DOS REFERIDOS ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE)

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de retirar, da deliberação original, o seguinte considerando: "CONSIDERANDO a ausência de comprovação da singularidade do objeto e da notoriedade dos serviços advocatícios contratados; Acrescentar: CONSIDERANDO a falha de comprovação da singularidade do objeto e da notoriedade dos serviços advocatícios contratados, por ausência de documentos capazes de aferir tais qualificações em relação ao contratado. Acrescentar nas determinações: 6. Instrua os processos licitatórios na modalidade de inexigibilidade com documentos eficazes para comprovar a singularidade do objeto e notória especialização do contratado." Manter a deliberação atacada nos seus demais termos.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100301-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU ao atual gestor da Secretaria de Finanças do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Levantar as causas que motivaram as inconsistências observadas no saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" do Balanço Patrimonial da SEFIN, bem como adotar medidas corretivas necessárias ao ajuste das demonstrações contábeis, dando-se ciência ao setor de fiscalização deste Tribunal acerca das medidas anteriormente tomadas, para os acompanhamentos cabíveis. RECOMENDOU ao atual gestor da Secretaria de Finanças do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada: 1. Instruir o Processo de Prestação de Contas Anual enviado a esta Corte com toda a documentação comprobatória de acordo com as orientações contidas na Resolução TC nº 25 /2017 e seus anexos, editada e atualizada pelas Resoluções TC nº 48/2018 e TC nº 67/2019, a fim de evitar inconsistências; 2. Publicar tempestivamente os Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Recife, em observância ao parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, bem como a formalizá-los no Sistema SAGRES (LICON), conforme orientações previstas na Resolução TC nº 24/2016. Ainda, manter atualizado o Mapa de Contratos vigentes no LICON; 3. Instaurar processo administrativo específico para o devido reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores a fim de que seja comprovada a existência de débito com todos os elementos necessários a sua caracterização (número do processo administrativo, credor, causa da inobservância do empenho, indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, entre outros) e que o reconhecimento seja realizado pela autoridade competente, garantindo assim a transparência e obediência aos preceitos legais.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2216433-9 -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS SRS. FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), OSVALDO ALMEIDA DE MORAIS JUNIOR (SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL), ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA FILHO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO) E MARCOS ANTÔNIO BARRETO DE PAIVA (SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE URBANO), EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. Nº 1.083/2022, PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE (PROCESSO T.C. Nº 2110056-1). PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - 2021

(Adv. Mariana Machado - OAB: 33780PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto da relatora, CONHECEU dos Embargos de Declaração aviados e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL apenas para integrar o Acórdão T.C. nº 1.083/2022 com a análise ora efetuada, sem outorgar, todavia, efeitos modificativos.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21101032-7 - GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, ARQUIVOU o processo de Gestão Fiscal. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Adotar providências voltadas a assegurar a transparência pública da gestão governamental, nos termos especificados na Resolução TCE /PE nº 157/2021 e alterações. Prazo para cumprimento: 90 dias

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100869-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA, relativas ao exercício financeiro de 2020. Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

DEVOLUÇÃO DE VISTA

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100862-7 - MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER INTEGRALMENTE O PAGAMENTO DA ÚLTIMA FATURA DO CONTRATO Nº 011/2022, CUJO OBJETO FOI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte - GAON que analisou os esclarecimentos apresentados pelo interessado; CONSIDERANDO a necessidade de se promover a revisão dos custos contratuais, em razão de inconsistências e diferenças de especificações encontradas na prestação do serviço; CONSIDERANDO que, ao menos em sede de cautelar, não há como afastar o potencial de dano ao erário, referente ao risco de pagamento de valores a maior que o efetivamente devido; CONSIDERANDO, todavia, que, a suspensão, de imediato, do pagamento da última medição relativa à prestação dos serviços do mês de julho, não produzirá o denominado periculum in mora reverso, visto que o prazo do contrato emergencial expirou no dia 02/08/2022, tendo havido no dia 10/05/2022 a publicação de novo certame na modalidade Pregão Eletrônico. A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Abstenda-se de emitir empenhos ou realizar pagamentos referente à última fatura do Contrato nº 011/2022 - Dispensa nº 004/2022, até que seja realizada, no Processo de Auditoria Especial Nº 22100620-5, o julgamento do mérito por este Tribunal de Contas.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100672-2 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO, CONTRA O SR. WILLIAM NOGUEIRA ESTRELA, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CABROBÓ, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE MAIO/2020 A DEZEMBRO/2021. PETCE - 18393/2022. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. WILLIAM NOGUEIRA ESTRELA, Superintendente da Agência Municipal do Meio Ambiente de Cabrobó. DETERMINOU, por fim, à Diretoria de Controle Externo: 1. Aprofunde a análise da folha de pessoal da Prefeitura de Cabrobó e da Agência Municipal de Meio Ambiente de Cabrobó, considerando as inconsistências relatadas no voto, bem como desenvolva estudos com vistas a verificar a eficiência, custo e benefício da criação da AMMA.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100681-3 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO LAVRADO CONTRA O SR. GEORGE RODRIGUES DUARTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO/2021 A DEZEMBRO/2021.

A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o Auto de Infração. APLICOU multa ao Sr. George Rodrigues Duarte. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES; 2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100063-5 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Wanessa Kramer Poletine - OAB: 30166PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, relativo ao exercício financeiro de 2020, com relação às contas da empresa Frf Construcoes Ltda, e dos Srs. Romenildo Silva Dantas de Queiroz, Fernando Correa de Araujo Neto.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100764-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, COM VISTAS A SUPRIR OMISSÕES SUPOSTAMENTE EXISTENTES NO ACÓRDÃO TC Nº 777/2022 (PROCESSO TC Nº 21100764-0), PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS, QUE JULGOU IRREGULARES A GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2019 DO EMBARGANTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o Acórdão TC nº 777/2022 (Processo TC nº 21100764-0), proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, que julgou irregulares a Gestão Fiscal do exercício de 2019 do recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 64.800,00.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100354-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, COM VISTAS A SUPRIR OMISSÕES SUPOSTAMENTE EXISTENTES NO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TC Nº 20100354-5), PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EMBARGANTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo intacto o Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Trindade a rejeição das contas do Sr. Antônio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100701-5 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO CONTRA O SR. MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA I. II. III. SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE AGOSTO/2020 A DEZEMBRO/2021. (PETCE - 18509/2022)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, de responsabilidade do Sr. Miguel de Souza Leão Coelho.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

21100323-2 - ITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2020, com relação às contas do Sr. Franz Araújo Hacker. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Observar as recomendações/determinações emitidas por este Tribunal, a exemplo da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02 /2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental; Efetivar as ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100687-4 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO LAVRADO CONTRA O SR. NELSON JOSÉ PIRES, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE I. II. III. IV. V. PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO/2021 A DEZEMBRO/2021. PETCE-18487/2022. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, de responsabilidade do Sr. Nelson José Pires. DETERMINOU ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21101092-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2021, com relação às contas dos Srs. Dayvid Jefferson Nascimento Damasceno, Elvson Henrique Oliveira dos Santos, Gilvandro Estrela de Oliveira, Ivanice Cordeiro dos Santos de Menezes e Leonardo de Goes Dourado Novais. Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: Na elaboração dos editais para contratação de empresa para gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, com ou sem serviços de lavagem e troca de fluidos (óleo, lubrificantes e congêneres), por meio de sistema informatizado e implantação de cartão magnético vinculado à rede credenciada de postos de combustíveis, atenda as seguintes determinações: 1- Estabelecer prazo máximo de pagamento aos credenciados de até 30 (trinta) dias após o período de adimplemento de cada parcela; 2- Abster-se de efetuar pagamentos sem que todas as notas fiscais dos entes credenciados tenham sido fornecidas; 3- Definir, com clareza, a exigência de capacitação técnica para as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto licitado, bem como a indicação dos quantitativos mínimos; 4- Estabelecer nos editais e minutas de contrato, as distâncias máximas, bem como os Municípios, onde devam ter postos credenciados; 5- Abster-se de incluir cláusula de previsão de reajustamento para taxa de credenciamento; 6- Indicar o gestor e fiscal do contrato, bem como suas atribuições segregadas e detalhadas; 7- Estabelecer no edital os preços máximos que poderão ser praticados pelos estabelecimentos credenciados para o fornecimento de peças e para a prestação dos serviços; 8- Divulgar no edital a relação de veículos a ser abastecidos; 9- Implementar um sistema de controle do uso dos veículos oficiais do Município (planilha individual por veículo - placa), onde sejam indicados as notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, a data de abastecimento, assim como indicar itinerários, datas de saída e chegada, quilometragem de saída e chegada, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, mediante assinatura de cada motorista; 10- Definir em todas as licitações do Município a publicação do endereço, físico e eletrônico, telefone e horário de funcionamento do local onde os interessados em participar da licitação possam obter o edital, ou convite, seus anexos e demais informações pertinentes, conforme estabelece Artigo 3º, inciso I, alínea k da Resolução TC nº 03/2016;

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

20100878-6 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO LAVRADO EM DESFAVOR DA SRA. JOELMA DUARTE CAMPOS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PANELAS, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO § 3º DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO TC Nº 27/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DA RELAÇÃO COM OS SERVIDORES DESIGNADOS PELO PREFEITO ATUAL, BEM COMO OS MEMBROS DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO INDICADOS PELO CANDIDATO ELEITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo de Auto de Infração, por perda de objeto.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100739-8 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO LAVRADO CONTRA O SR. ADELMO CORDEIRO DE LUCENA MONTEIRO, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELO JARDIM – PLANO FINANCEIRO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA I. II. III. SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE MAIO/2020 A DEZEMBRO/2021. PETCE Nº 18486/2022.

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração. DETERMINOU aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2159494-6 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E O MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA, NOS TERMOS DO ART. 48-A DA LEI ORGÂNICA DESTA TCE E RESPECTIVO REGULAMENTO (RESOLUÇÃO TC Nº 002/2015), CUJO OBJETO FOI "O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CONSTANTES NA CLÁUSULA SEGUNDA DESTA TERMO, DE FORMA A ESTIPULAR ETAPAS E PRAZOS PARA REGULARIZAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DE PETROLÂNDIA". - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR o cumprimento do disposto no ajuste objeto dos autos. Por fim, DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo desta Casa, no sentido de incluir em seu planejamento para exercícios vindouros a realização de Auditoria de Acompanhamento no Município de Petrolândia, voltada a verificar e monitorar a manutenção do bom estado de funcionamento do aterro sanitário daquele município.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº :

22100682-5 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. ADEÍLSON LUSTOSA DA SILVA, PREFEITO DE SANTA TEREZINHA, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE MARÇO/2021 A DEZEMBRO/2021. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o Auto de Infração, responsabilizando o Sr. Adeilson Lustosa da Silva em face da inadimplência no envio dos dados referentes ao Módulo Pessoal do Sistema Sagres da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, relativos às remessas de março/2021 a dezembro/2021. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Efetuar as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES. Prazo para cumprimento: 60 dias; Remeter tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100420-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstenendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados; 3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de livre alteração para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 5. Efetuar os cálculos da Receita Corrente Líquida - RCL, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigente à época, atentando para as deduções legais; 6. Atentar para a devida complementação da diferença que deixou de ser aplicada no exercício na manutenção e desenvolvimento do ensino, a fim de cumprir o percentual mínimo de aplicação nos termos do artigo 212, caput, da CF, o que, consoante Emenda Constitucional nº 119/2022, deverá ser feito até o exercício de 2023; e, 7. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100044-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Pedro Thiago Ochoa De Siqueira Cavalcanti Veras - OAB: 40668PE)

(Adv. Epaminondas Alves Ferreira Junior - OAB: 387560SP)

(Adv. Pedro Queiroz Neves - OAB: 27955PE)

(Adv. Ricardo Jorge Medeiros Tenorio - OAB: 36215PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs. Cicera Ranielle de Medeiros Pereira, Edjanete Maria Valença da Silveira, Eduardo Honório Carneiro, Emanuel Lima Cavalcanti Rosa, Eudes Marconi Morais, Nildete Maria de Oliveira, Osvaldo Rabelo Filho, Roseli Luzia de Souza Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2018. APLICOU multa aos Srs. Cicera Ranielle de Medeiros Pereira, Claudeci Soares Da Silva, Edjanete Maria Valença da Silveira, Eduardo Honório Carneiro, Emanuel Lima Cavalcanti Rosa, Eudes Marconi Morais, Nildete Maria de Oliveira. DEU QUITAÇÃO aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Zelar pela completude das informações registradas nos demonstrativos que integram a prestação de contas, de forma a assegurar a devida transparência e confiabilidade das informações prestadas, atributos essenciais à garantia do pleno exercício do controle externo; Assegurar o devido planejamento das aquisições em tempo hábil a fim de evitar indevidas dispensas de licitação em caráter emergencial; Intensificar o controle interno em relação às obrigações previdenciárias da Prefeitura e suas secretarias perante o RGPS e RPPS, no que tange à apuração dos valores devidos, incluindo a correta aplicação de alíquotas, e à observância dos prazos de recolhimento das contribuições; Instruir devidamente os processos de dispensa de licitação destinados à locação de imóveis, atentando para a devida comprovação dos requisitos legais exigidos para tanto, no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, dentre os quais a devida comprovação da compatibilidade do preço com os de mercado, e as razões que condicionaram a escolha do imóvel pela Administração; Instituir controle interno voltado aos serviços de gerenciamento de frota, abastecimento e manutenção de veículos, mediante a edição de norma acerca do tema, com definição de pontos e rotinas de controle e de responsáveis, observando o disposto na Resolução TC nº 001/2009, atentando para a exigência quanto à verificação de adequados registros de dia, horário de abastecimento, identificação de quilometragem, placa do veículo e condutor, dentre outros.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE-PE Nº:

22100868-8 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA DO TCE-PE, VINCULADA À GERÊNCIA DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (GLIC), PARA SUSPENDER O CERTAME PARA APERFEIÇOAMENTO DE DIVERSAS CLÁUSULAS DEVIDO A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2022, DEFLAGRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88; artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 155/2021; CONSIDERANDO os indícios de irregularidades no procedimento de Edital do Pregão Eletrônico nº 68/2022, deflagrado pela Prefeitura de Goiana referente à aquisição de kits de livros didáticos denominados projetos "aprova brasil" e "território da leitura" cujo valor global máximo estimado totaliza a elevada quantia de R\$ 9.203.881,81 (cerca de R\$ 9,2 milhões de reais); CONSIDERANDO que as razões da Defesa dos responsabilizados não foram suficientes para afastar os indícios de falhas no Edital indicadas no Relatório e Parecer da equipe de auditoria desta Corte, mantendo-se assim os fundamentos da decisão monocrática de concessão da medida cautelar (publicada no diário eletrônico do TCE-PE em 01/09/2022); CONSIDERANDO que em pesquisa no portal da Editora Moderna, <https://www.solucoesmoderna.com.br/produtos-de-educacao/aprova-brasil/>; verifica-se que há oferta de kit's semelhantes, revelando fortes indícios de que tão somente tal empresa detenha a coleção no formato previsto no Edital; CONSIDERANDO o equívoco na definição do elevado quantitativo de 7.940 livros destinados aos professores e coordenadores para o Lote I, quando a quantidade correta seria de 295, revelando indícios de dano potencial ao Erário de R\$ 559.614,00; CONSIDERANDO precedente recente desta Corte de Contas suspendendo Edital de Pregão por irregularidades similares (Processo Nº 1. 2. 1. 22100771-4, Acórdão Nº 1373/ 2022, sessão de 06./09/2022, Relator: Conselheiro Carlos Porto, Medida Cautelar); CONSIDERANDO a manutenção dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, os indícios da plausibilidade jurídica e do periculum in mora, além da suspensão do Edital não acarretar risco de dano irreparável, pois o objeto desta licitação não está em execução, havendo tempo suficiente para a deflagração de novo certame com vistas ao ano letivo do exercício de 2023; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Abstenha-se de dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 68/2022, e, caso já tenha havido a homologação, que se abstenha de assinar as respectivas atas de Registro de Preços, emitir empenhos ou realizar pagamentos, e, bem assim, que se abstenha de realizar contratações ou aquisições decorrentes do presente certame até ulterior deliberação deste Tribunal; Abstenha-se de publicar novo Edital com objeto idêntico e sem a correção das falhas aqui apontadas. DETERMINOU, por fim, à Diretoria de Controle Externo: Formalização de Processo de Auditoria Especial para exame de mérito das questões ora analisadas e outras que entender cabíveis, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 68/2022 ou outro Edital com idêntico objeto.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 20 de setembro de 2022. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Marcos Flávio Tenório de Almeida. Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora Geral-Adjunta.

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2022. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020

Às 10h05mn, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presente os Conselheiros Carlos Porto, Valdecir Pascoal e os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (Relatoria Originária), Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Carlos Porto/Relatoria Originária), e a representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora Geral-Adjunta.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, passou a palavra ao Conselheiro Valdecir Pascoal que solicitou a preferência para relatar seus processos informando que iria a uma solenidade às 10 horas representando o Tribunal de Contas. O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, apresentou para homologação o Termo de Ajuste de Gestão TC nº 2217719-0, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Sertânia, através de seu Prefeito, Sr. Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, exercício financeiro de 2022. Aprovado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100898-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Italo Ribeiro Montenegro - OAB: 26821PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas das Sras. Izabel Christina de Avelar e Thatiane Cristhina de Oliveira Torres, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU ao atual gestor do Hospital Universitário Oswaldo Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar para a obrigatoriedade quanto à formalização de instrumentos contratuais em casos de adesões a atas de registro de preços com em entregas parceladas ou cujo valor ultrapassa o limite; 2. Apresentar na prestação de contas todos os documentos exigidos pelas Resoluções nºs 22/2014 e 109/2020, ANEXO II;

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100276-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Ednaldo Silva Ferreira Junior - OAB: 43466PE)

(Adv. William Gutemberg da Silva Sousa - OAB: 41683PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2020, referente ao Sr. Marcos José da Silva (Prefeito), à Sra. Lívia Maria Borba Danda (Secretária de Saúde), ao Sr. Marcos José de Lima (Controlador Interno). DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. alimentar tempestivamente: o SAGRES-LICON, o Sítio Oficial e o Portal da Transparência com os dados das licitações e contratos realizados; 2. estabelecer, por meio de instrumento normativo uma metodologia de estimativa de preço de referência para suas aquisições pautada em pesquisas oriundas de diversas fontes e não apenas de potenciais fornecedores, de forma a obter um preço de referência que melhor reflita o preço de mercado. (item 2.1.4); 3. alterar o portal da transparência, apresentando informações e documentos devidamente relacionados entre si, de forma a promover maior facilidade de acesso às informações públicas. (item 2.1.1).

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

2100680-7 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990PE)

(Adv. William Gutemberg da Silva Sousa - OAB: 41683PE)

(Adv. Ednaldo Silva Ferreira Junior - OAB: 43466PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2020, responsabilizando, quanto às suas contas o Sr. Marcos José da Silva. APLICOU multa. DETERMINOU, por fim, enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público Eleitoral do Estado de Pernambuco.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2212945-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo por perda de objeto.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº

2051548-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAETÉS, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 0731, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1822424-6, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 69/2019, QUE CONCEDEU PENSÃO POR MORTE AOS BENEFICIÁRIOS DA EX-SERVIDORA QUITÉRIA FERREIRA SILVINO.

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do Recurso e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

17100317-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Alexandre da Fonte Carvalho - OAB: 33278PE)

(Adv. Cesar Andre Pereira da Silva - OAB: 19825PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Renildo Vasconcelos Calheiros, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016, dando-lhe quitação. Outrossim, deu quitação aos demais agentes públicos citados nos autos do processo, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Olinda, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar o plano de atividades ao menos para o período referente a cada exercício financeiro do ente público;

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2110331-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, julgou LEGAIS as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo I do Relatório de Auditoria.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2110229-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO, REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações listadas no Anexo Único, concedendo-lhes, via de consequência, os respectivos registros.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100476-5 - PRESTAÇÃO DE CONTA DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

Relatados os autos, foi concedida a palavra à Procuradora Geral-Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, que destacou sobre a questão de despesa com pessoal, dizendo que o Tribunal tem uma linha de pensamento acertada, mesmo porque isso vem da lei, que foi durante o exercício de 2020, do exercício auditado, nesse caso que foi a época da pandemia; os prazos estavam suspensos para adoção de medidas de gestores, voltadas a atender realmente o que diz o percentual estabelecido em lei. Continuando, falou que o gestor era reincidente nessa questão e, em relação ao exercício, não haveria de se falar em questão de adoção de medidas voltadas à regularização do percentual estabelecido em lei. Verificou que o gestor, mesmo que já tenha ultrapassado o limite estabelecido de 54%, continuou ultrapassando esse limite durante todo o exercício. No primeiro quadrimestre foi de 73%; no segundo quadrimestre passou para 75,81%; e no terceiro quadrimestre, medidas para reajustar, porque, realmente, isso aí ele estaria diante 82,42%. Não sabia como o Tribunal vem se posicionando em relação a isso. Se quando o gestor naquele período, não era que não adotasse daquele exercício, não estaria obrigado. Mas, ele continuou avançando naqueles patamares de despesa. Se isso não levaria, realmente, a um considerando pela rejeição. O Relator Conselheiro Carlos Porto comentou que o ponto que a procuradora destacou era importante ser discutido pelo Tribunal mas, quando já existia de exercícios anteriores o não cumprimento do percentual. Falou que nessa Câmara já houve um caso semelhante a esse, com relação ao problema de pagamento de servidores que extrapolou durante o período do exercício de 2020 ou de 2021, e, por essa falha, esta Câmara entendeu, por maioria, pela aprovação com ressalvas. Em seguida, comentou que no caso da Prefeitura de Brejo da Madre de Deus, a conclusão final era, diante de outras falhas existentes, o encaminhamento do voto pela rejeição das contas. A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de

Brejo da Madre de Deus a REJEIÇÃO das contas do Sr. Hilário Paulo da Silva e EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Josevaldo Lopes de Aguiar, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 2. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo; 3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000; 4. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais; 5. Aplicar as alíquotas de contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social de acordo com o estabelecido em nosso ordenamento. DETERMINOU, por fim, que encaminhe ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

19100054-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OROBÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Relatoria Originária)

Com a palavra, a Procuradora Geral-Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, considerou que nas irregularidades detectadas e mantidas pelo nobre relator, pontuou a questão de um descontrole nas aquisições de combustíveis pela Câmara, o que ajudou no sobrepreço de alguns, inclusive e também, no abastecimento de veículo estranho à edilidade. Então, muito embora esses valores, de fato, sejam de pouca monta, que não levariam a uma reprovação das contas, o Ministério Público entendeu como relevantes para aplicação de uma penalidade pecuniária, nos termos da Lei Orgânica desta Casa, mesmo porque essa penalidade seria mais pedagógica. O Relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros questionou: "Tendo em vista problemas de falta de controle efetivo na questão dos combustíveis, não é isso? A Procuradora Geral-Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, esclareceu que o relator manteve a irregularidade, apenas não a considerou como relevante para reprovação das contas, que considerou certo, mas achou que deveria haver uma penalidade pecuniária. O Relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros pontuou: "Há vários processos de prestação de contas que tramitam nesta Casa, e há uma discussão sobre a ausência de controle de combustíveis e também alguns controles precários. Desde a gestão do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, como Presidente e enquanto estava com Auditor-Geral, queríamos implantar uma resolução para explicitar qual seria o tipo de controle que queremos e dar algum tipo de exemplo, para que o gestor não fosse apanhado de surpresa em relação a esse aspecto muito importante da Administração Pública, que é o controle de combustível, principalmente por ser um ativo que é sujeito muito a desvios, não só por parte do gestor principal da Câmara, mas por parte dos servidores que trabalham na Câmara e lidam frequentemente com o abastecimento dos veículos. Infelizmente não foi possível essa implantação, tendo em vista que entramos, logo no início da gestão do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, no período da pandemia e deixamos isso de mão. Meu posicionamento é sempre não aplicar multa enquanto o Tribunal não decidir como é razoável esse controle de combustível. Até cogitei aplicar multa, mas vi que o valor da multa ficava maior do que a despesa realizada pela Câmara, com a irregularidade. Então, por conta disso, deixei de aplicar por conta da proporcionalidade entre a pena e a irregularidade. Mantenho o meu voto, apesar de respeitar a sua posição, porque entendo que o Tribunal, antes de tudo, tem que dizer como quer esse controle para que possamos afirmar para ele: "Olhe, você não cumpriu a nossa Resolução, então, vamos aplicar uma multa em função do não cumprimento dessa determinação do Tribunal". Com a palavra, o Advogado Dr. Valério Ático Leite - OAB/PE Nº 26.504-D, expôs por questão de fato: "Só um pequeno esclarecimento Conselheiro, até para evitar algum recurso do Ministério Público. A nobre Procuradora falou que houve abastecimento de veículo diverso da Câmara, mas não, foi apenas um veículo da Câmara, um veículo próprio da Câmara, não foi abastecimento de veículo de vereadores não, como normalmente tem em algumas Câmaras. É uma Câmara pequena que tem apenas um veículo para uso da própria Câmara." A Primeira Câmara, a unanimidade, acompanhando o voto do relator, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Maria do Carmo de Aguiar da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Instituir controles internos mais eficazes para as prestações de contas de diárias de modo que sejam anexados documentos exigidos pela norma municipal regulamentadora de concessão de diárias, a exemplo do formulário próprio bem como outros documentos que comprovem os deslocamentos dos beneficiários. 2. Editar normas fixando valores de diárias razoáveis, observando valores praticados no âmbito da Administração Pública, com patamares suficientes para a indenização das despesas de alimentação, hospedagem e transporte. 3. Aprimorar os controles internos quanto à aquisição de combustíveis, sobretudo quanto à documentação que comprove a integralidade dos volumes adquiridos.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100417-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Joamy Alves de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual; 2. Registrar no orçamento a previsão de arrecadação das receitas de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), bem como os créditos decorrentes da dívida ativa, bem como acompanhar a realização das respectivas receitas orçamentárias; 3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário; 4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 5. Abster-se de autorizar a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; 6. Efetuar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de desembolsos financeiros do município; 7. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da dívida ativa do município de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 8. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais; 9. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual; e, 3. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100483-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUITINGA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)

(Procurador Habilitado: Moaci Fonseca Novaes Júnior)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas das Sras. Flabiane Antonia Cesar Rodrigues Jardim, Diretora Executiva, Nadia Virginia da Silva Chaves, Secretária de Saúde, e, julgou IRREGULARES as contas do Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019. APLICOU multa ao Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho e à Sra. Flabiane Antonia Cesar Rodrigues Jardim. Deu quitação aos demais interessados. DETERMINOU ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Proceder à contratação do atuário com a antecedência necessária e lhe disponibilizar a base cadastral, de modo que o referido profissional possa realizar o cálculo e fornecer, até o final do exercício, o detalhamento das reservas matemáticas, possibilitando à contabilidade do regime próprio realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva; 2. Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, e que seja fiscal e economicamente viável; 3. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal n.º 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio; 4. Regularizar os critérios para emissão do CRP apontados como "irregular" no sistema CADPREV, de modo a obter o referido Certificado pela via administrativa. DETERMINOU ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Regularizar, junto à unidade gestora do RPPS de Itaquitinga, os valores das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, e que seja fiscal e economicamente viável.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Presidente Conselheiro Marcos Loreto agradeceu à Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra pela participação neste mês de setembro na Câmara. A Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra agradeceu, dizendo que era sempre uma satisfação participar desta Câmara. Nada mais havendo a tratar, às 10h30min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 27 de setembro de 2022. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Marcos Flávio Tenório de Almeida. Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora Geral-Adjunta.

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 20/10/2022
HORÁRIO: 10h**

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1230024-0 Prefeitura Municipal de Tamandaré
José Hildo Hacker Júnior
Bruno de Farias Teixeira
Geovânia Maria de Aguiar
José Carlos Siquera de Assunção
José Laudemilson da Silva
Lúcia da Cruz de Melo
Marcelino Adelino dos Santos
Márcia Rosário Damascena Lopes Toledo
Maria do Céu Pereira Lopes
Rodrigo Borges da Silva
Rosivaldo Barros de Andrade Lima
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 5786PE)
(Adv. Vanessa Chaves Saad - OAB: 36858PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS
Gestor Municipal
2011

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

20100788-5 Prefeitura Municipal De São Lourenço Da Mata
Edserv
(Adv. Guilherme Silveira De Barros - OAB: 30316PE)
Erik Cesar Sarmento Diniz
(Adv. Matheus Henrique Gouveia De Melo Pereira - OAB: 38298PE)
Liberkleyton Dos Santos Felix
Felipe Gustavo De Almeida Silva
Lourenca Muniz Franca Dos Santos
(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)
(Adv. Ana Paula Gomes Medeiros Fernandes Da Costa - OAB: 46405PE)
(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2019

22100082-3ED001 Câmara Municipal De São Bento Do Una

Avanildo Sebastiao Cavalcante

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Adv. Izaque Matheus Negreiros Verissimo Da Silva Costa - OAB: 57699PE)

RECURSO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

20100253-0 Prefeitura Municipal De Afogados Da Ingazeira
José Coimbra Patriota Filho
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)
Alberto Seabra Correia Nogueira Neto
José Josivaldo Rufino Da Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2019

19100228-8 Prefeitura Municipal De Jaqueira

Marivaldo Silva De Andrade

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

Carlos Bezerra De Oliveira

Paulo Roberto Cabral

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2055940-9 Prefeitura Municipal de Correntes
Edimilson da Bahia de Lima Gomes

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1850235-0 Prefeitura Municipal de Goiana
Edjanete Maria Valença da Silveira
Eduardo Honório Carneiro
João Paulo Cordeiro
Jordão Alves de Holanda Sobrinho
Marcos Antônio Andrade de Oliveira
Oswaldo Rabelo Filho
Reginaldo Gomes de Lima Júnior
(Adv. Jadyr Paulo de Medonça - OAB: 43478PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2017

2212770-7 Prefeitura Municipal de Petrolândia

Janielma Maria Ferreira Rodrigues de Souza

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

RECURSO
Embargos de Declaração
2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1820079-5 Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer de Pernambuco
José Êfren Silva Aragão
Núcleo Nacional de Valorização da Cidadania
(Adv. Rubem de Souza Valen;a Filho - OAB: 12147PE)
(Adv. Wagner Augusto de Godoy Maciel - OAB: 24175PE)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Repasso A Terceiros
2014

1928618-1 Prefeitura Municipal de Limoeiro
Luiz Gonzaga Tavares Junior
Cristiane da Silva Barbosa
Fernanda de Melo Barbosa
João Luis Ferreira Filho
Karla Raffaela Torres da Luz Alves

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2019

2050360-0 Prefeitura Municipal de Ibimirim
José Adatao da Silva
(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)
(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2019

2054082-6 Prefeitura Municipal de Macaparana
Mavial Francisco de Moraes Cavalcante
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2020

2054369-4 Prefeitura Municipal de Cumaru
Antônio Cláudio Borba de Paula Soares
Elizabeth Rodrigues Monteiro
José Estevão de Oliveira
Maria Zeneide Medeiros da Costa
Mariana Mendes Medeiros
(Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)
(Adv. Paulo Gabriel Domingues Rezende - OAB: 26965PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2020

2055937-9 Prefeitura Municipal de Cabrobó
Marcilio Rodrigues Cavalcanti
(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791PE)
(Adv. Pedro Eduardo Alencar Granja - OAB: 38620PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2020

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

21100214-8 Prefeitura Municipal De Petrolândia
Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
Fabiano Jaques Marques

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2020

21100294-0 Câmara Municipal De São Lourenço Da Mata
Cicero Pinheiro Dos Santos Junior
Jose Roberto Da Silva
(Adv. Miqueas Alves De Lima - OAB: 50797PE)

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2020

18100123-8 Prefeitura Municipal De Cupira
José Maria Leite De Macedo
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)
(Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE)
Carlos Bezerra De Oliveira
Maria Juliana Leite Da Cruz

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2017

19100359-1 Prefeitura Municipal De Paulista
Gilberto Goncalves Feitosa Junior
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
Alessandro De Alencastro Leal Corrêa
Fabiana Damo Bernart Duarte
Joaquim Ferreira De Melo Filho
Kátia Cristina De Carvalho Santana
Luzia Francisca Dos Santos
Robervânia Afonso Lins

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2018

15100340-3 Prefeitura Municipal De Itambé
Bruno Borba Ribeiro
(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)
Célia Maria Da Conceição Vitorino Alves
Cynthia Mayara Gomes Dos Santos
(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)
Evandi De Almeida Dantas
(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)
José Antônio De Souza
(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)
Josinaldo Nunes De Araújo
(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)
Fundo Municipal De Saúde De Itambé
Maiza Pereira De Oliveira
Fundo Municipal De Assistência Social Itambé
Sirleide De Matos Moura Melo
(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2014

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

21100747-0 Prefeitura Municipal Do Jaboatão Dos Guararapes
Ivaneide De Farias Dantas
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
Jam Distribuidora
(Thiago Lopes Freitas)
(Adv. Arthur De Araújo Cardoso Netto - OAB: 3901AL)
Janaina Da Silva Lima
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2020

19100583-6 Prefeitura Municipal Do Jaboatão Dos Guararapes
Cbl Empreendimentos Ltda
(Adv. Osvir Guimaraes Thomaz - OAB: 37698PE)

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE - ACOMPANHAMENTO
2019

CONTINUA NA PÁGINA 30

